

0234 0001 MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS EIRELI

65.602-508 FRANCISCO BELTRAO / PR

33.149.010/0001-42

I.E.:

N.I.R.E.: 41600847300

Data Reg.: 26/03/2019

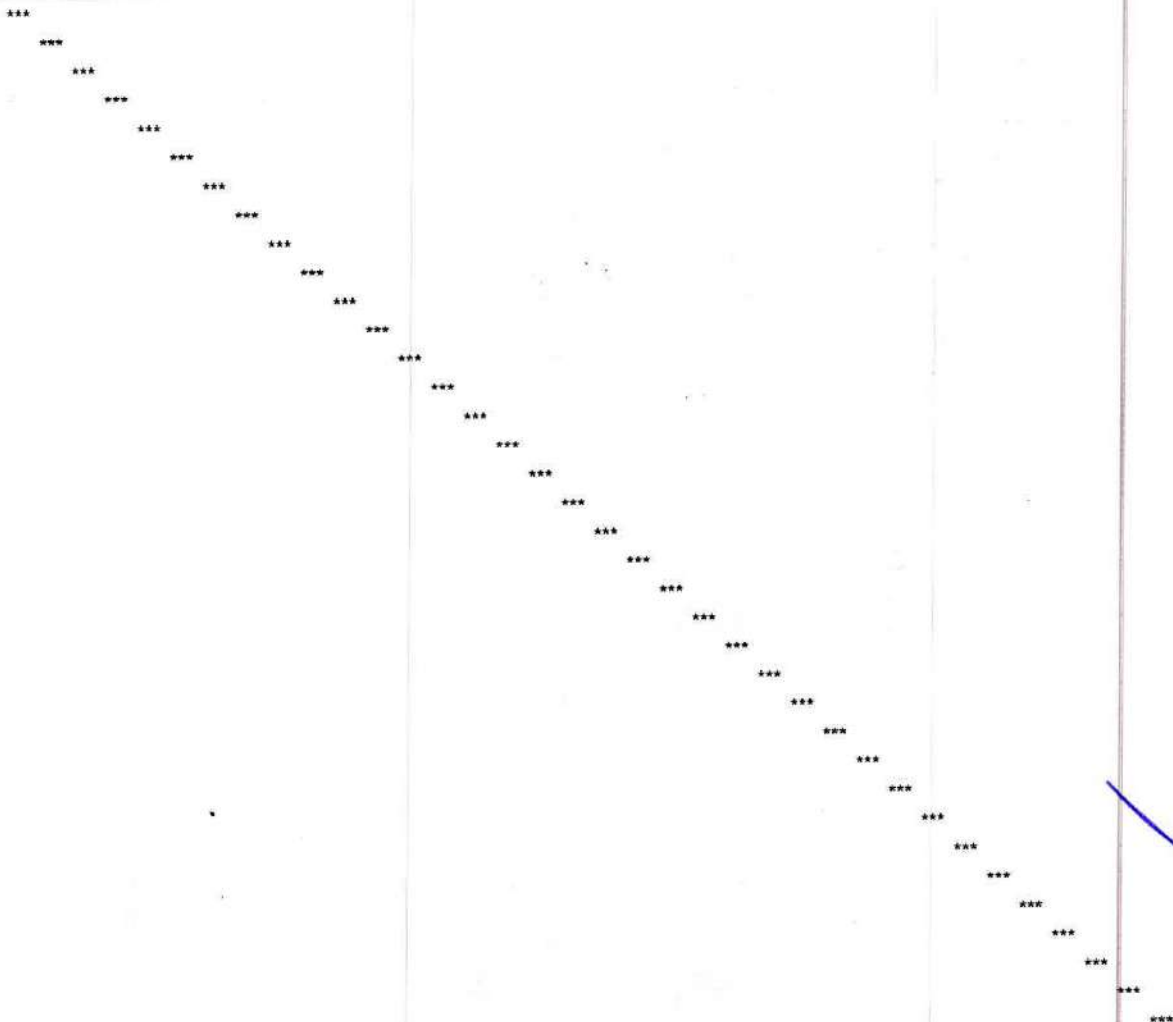
Licenciado Para: ESCRITORIO CONTABIL SAVARRO

Folha: 00032
Emissão: 30/12/2021
Hora: 15:20:25
Registro: 96200016

Em - Dezembro/2021

ANALISE ECONOMICA FINANCEIRA

| | |
|-------------------------------------|----------------|
| LIQUIDEZ CORRENTE | (8,57) |
| CAPITAL DE GIRO PROPRIO | (1.828.282,71) |
| LIQUIDEZ SECA | (8,57) |
| LIQUIDEZ GERAL | (8,57) |
| SOLVENCIA GERAL | (8,57) |
| ENDIVIDAMENTO | (0,12) |
| IMOBILIZADO DO INVESTIMENTO TOTAL | 0,00 |
| IMOBILIZADO DO CAPITAL PROPRIO | 0,00 |
| RENTABILIDADE DO INVESTIMENTO TOTAL | (0,76) |
| RENTABILIDADE DO CAPITAL PROPRIO | (0,86) |



MARCOS VINICIUS DUARTE
SOCIO ADMINISTRADOR

CPF: 099.904.669-50
RG: 126493398

MARCOS SAVARRO
TEC CONTABIL

PR-041575/O-3
CPF: 70692661972
RG: 51991820/SESP/PR

0234 0001 MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS EIRELI

85.602-508 FRANCISCO BELTRAO / PR

33.149.010/0001-42 I.E.:

N.I.R.E.: 41600847300

Data Reg.: 26/03/2019

Licenciado Para: ESCRITORIO CONTABIL SAVARRO

Folha: 00033
Emissão: 30/12/2021
Hora: 15:20:25
Registro: 99200016

Em - Dezembro/2021

NOTAS EXPLICATIVAS**1. CONTEXTO OPERACIONAL**

MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS EIRELI, cadastrada no CNPJ sob o número 33.149.010/0001-42, constituída em 27/03/2019, tributada pelo Simples Nacional - ME com apuração, com ramo de atividade LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. Com sede no município de FRANCISCO BELTRAO, na RUA IRACEMA DA SILVA, nº 41, CRISTO REI.

2. POLÍTICA ADOTADA

As demonstrações contábeis encerradas em 31 de Dezembro de 2021 (comparativas), aqui compreendidos: Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) e Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC), foram elaboradas a partir das diretrizes contábeis e dos preceitos da Legislação Comercial, Lei n. 10.406/2002 e demais legislações aplicáveis e aos Princípios Contábeis. O resultado é apurado de acordo com o regime de Competência, que estabelece que as receitas e despesas devem ser incluídas na apuração dos resultados dos períodos em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento. (VER TEXTO PARA REGIME DE Competência).

As receitas e despesas de natureza financeira são contabilizadas pelo critério "pro rata" dia e calculadas com base no método exponencial, exceto aquelas relativas aos títulos descontados ou ainda as relacionadas às operações com o exterior, que são calculadas com base no método linear.

As principais práticas contábeis na elaboração das demonstrações contábeis levam em conta as características qualitativas e quantitativas conforme determina a NBC TG 1000:

Compreensibilidade, Competência, Relevância, Materialidade, Confiabilidade, Primazia da Essência sobre a Forma, Prudência, Integralidade, Comparabilidade e Tempestividade, estando assim alinhadas com normas internacionais de contabilidade emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB) adequadas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

3. MOEDA FUNCIONAL E DE APRESENTAÇÃO

As demonstrações contábeis estão apresentadas em REAIS, que é a moeda funcional da empresa.

Assim os ativos, os passivos e os resultados apresentados nas demonstrações contábeis mesmo quando contratados em moeda estrangeira são ajustados às diretrizes contábeis vigentes no Brasil e convertidos para Reais, de acordo com as taxas de câmbio da moeda local. Os eventuais ganhos e perdas resultantes do processo de conversão são transferidos para o resultado do período atendendo ao regime de competência.

4. TESTE DE RECUPERABILIDADE PARA ATIVOS (IMPAIRMENT)

Atendendo ao conteúdo da NBC TG 1000, editada pelo Conselho Federal de Contabilidade através da Resolução 1255/2009, a administração da empresa, fez a análise sobre a recuperabilidade dos ativos submetidos a tal resolução levando em conta os principais indicadores de desvalorização, tais como: uma redução sensível, além do esperado, no valor de mercado do ativo; o valor contábil do ativo líquido é maior que o valor justo estimado; obsolescência ou dano físico de ativo; mudanças significativas que afetam o ativo; informações internas (empresa) que espelhem desempenho econômico pior que o esperado. Após esta análise à administração chegou à conclusão de que todos os ativos se encontram a valor recuperável através da Venda ou do Uso, dispensando assim a realização dos testes efetivos de Impairment uma vez que não existia indicação relevante de não recuperabilidade.

5. AJUSTE A VALOR PRESENTE

O Ajuste a Valor Presente que tem por objetivo demonstrar o valor presente de um fluxo de caixa, o qual se encontra determinado para as operações de longo prazo, tanto para os ativos e quanto para os passivos, foi realizado no reconhecimento inicial de cada operação de longo prazo em base exponencial pro rata, registrado em conta retificadora para que os ativos e passivos reflitam a realidade. Os juros foram sendo reconhecidos como receitas ou despesas com o transcorrer do tempo como receitas ou despesas financeiras na Demonstração do Resultado do Exercício através do método da

NOTAS EXPLICATIVAS

taxa efetiva de juros.

6. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE

A empresa declara expressamente que a elaboração e a apresentação das demonstrações contábeis estão em conformidade com o NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, expedida pelo Conselho Federal de Contabilidade através da Resolução 1.255/2009. A administração da empresa também procedeu ao exame conceitual e concluiu que a empresa não possui prestação pública de contas e assim encontra-se apta a exercer a faculdade pela aplicação do previsto na Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

7. PROVISÕES, ATIVOS E PASSIVOS CONTINGENTES.

As provisões quando constituídas encontram-se fortemente alicerçadas nas opiniões dos assessores jurídicos ou advogados, levando em conta a natureza das ações, a similaridade com processos anteriores, a complexidade e o posicionamento de Tribunais. Assim, a administração considera que tais provisões são suficientes para atender as perdas decorrentes dos respectivos processos. Mesmo que algum passivo esteja sendo discutido judicialmente, tal obrigação, é mantida até o ganho definitivo quando não couberem mais recursos ou quando da sua prescrição.

8. DETERMINAÇÃO DO RESULTADO

O resultado foi apurado em 31 de Dezembro de 2021 (comparativamente) e está em obediência ao regime de Competência. As Demonstrações Contábeis foram elaboradas e apresentadas em conformidade com a legislação societária, conforme a Lei n. 10.406/2002 e demais legislações aplicáveis, os pronunciamentos técnicos, orientações e interpretações emitidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), pelas normas brasileiras de contabilidade expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, especialmente NBC TG 1000.

9. ATIVOS CIRCULANTES

A classificação das contas é realizada com base no que determinada o Pronunciamento Técnico PME – Pequenas e Médias Empresas, sendo classificados como circulantes quando:

- espera realizar o ativo, ou pretender vendê-lo ou consumi-lo durante o ciclo operacional normal da entidade;
- o ativo for mantido essencialmente com a finalidade de negociação;
- espera realizar o ativo no período de até doze meses da data das demonstrações contábeis; ou o ativo for caixa ou equivalente de caixa. (PME, item 4.5).

10. ESTOQUES

Os estoques são avaliados no reconhecimento inicial pelo custo histórico, onde que todos os gastos necessários até o momento da disponibilidade para venda sendo considerados como custos, exceto os tributos recuperáveis. Os descontos comerciais, abatimentos e outros itens semelhantes são deduzidos do custo de aquisição. Os juros incorridos pela aquisição dos estoques são considerados como despesas financeiras e, portanto não são incluídos nos custos de aquisição.

Ao final do período foi realizada a análise de recuperabilidade dos estoques, e de acordo com a experiência da administração da sociedade foram considerados recuperáveis pela venda, menos despesas para completar e vender conforme os requisitos previstos na NBC TG 1000.

11. ATIVOS NÃO CIRCULANTES

A classificação das contas é realizada com base no que determinada o Pronunciamento Técnico PME – Pequenas e Médias Empresas, sendo classificados como não circulantes todos aqueles fatos contábeis que não se classificam como sendo circulantes. Os itens classificados neste grupo foram avaliados pela administração quanto a sua recuperabilidade e foram considerados que estão registrados pelos valores recuperáveis pela venda ou pelo uso.

12. IMOBILIZADO

Avaliado inicialmente ao custo histórico, sendo considerados como custo todos os valores necessários para que o imobilizado estivesse à disposição da administração. As alíquotas de depreciação estão fundamentadas no tempo de utilização dos referidos bens e considerando o valor residual para fins de cálculo dentro do método linear, tudo em conformidade com a Resolução 1255/2009 que instituiu o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

0234 0001 MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS EIRELI

85.602-508 FRANCISCO BELTRAO / PR

33.149.010/0001-42

I.E.:

N.I.R.E.: 41600847300

Data Reg.: 26/03/2019

Licenciado Para: ESCRITORIO CONTABIL SAVARRO

Folha: 00035

Emissão: 30/12/2021

Hora: 15:20:25

Registro: 99200016

Em - Dezembro/2021

NOTAS EXPLICATIVAS**13. INTANGÍVEL**

Os intangíveis estão registrados no reconhecimento inicial ao custo histórico, sendo alocados a tal custo todos os gastos incorridos até o momento em que estiver disponível para ser utilizado. Os eventuais intangíveis produzidos internamente foram considerados integralmente como despesa do período, conforme determina o NBC TG 1000. A amortização foi realizada de acordo com a vida útil estimada, porém na impossibilidade de estimar tal vida útil à mesma foi considerada como sendo de dez anos.

14. PASSIVO CIRCULANTE

A classificação das contas é realizada com base no que determinada o Pronunciamento Técnico PME – Pequenas e Médias Empresas, sendo classificados como circulantes quando:

- a) espera liquidar o passivo durante o ciclo operacional normal da entidade;
- b) o passivo for mantido essencialmente para a finalidade de negociação;
- c) o passivo for exigível no período de até doze meses após a data das demonstrações contábeis; ou a entidade não tiver direito incondicional de diferir a liquidação do passivo durante pelo menos doze meses após a data de divulgação. (PME, item 4.7).

MARCOS VINICIUS DUARTE
SOCIO ADMINISTRADOR

CPF: 099.904.569-50
RG: 126493398

MARCOS SAVARRO
TEC CONTABIL
PR-041575/O-3
CPF: 70692661972
RG: 51981820/SESP/PR

0234 0001 MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS EIRELI

85.602-508 FRANCISCO BELTRAO / PR

33.149.010/0001-42 I.E.:

N.I.R.E.: 41600847300

Data Reg: 26/03/2019

Licenciado Para: ESCRITORIO CONTABIL SAVARRO

Folha: 00036

Emissão: 31/12/2021

Hora: 15:20:25

Registro: 99200016

Folha:

CARTA DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

FRANCISCO BELTRAO, PR, 31 de Dezembro de 2021

À
MARCOS SAVARRO
CRC:PR-041575/O-3

MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS EIRELI
CNPJ N°33.149.010/0002-23
RUA IRACEMA DA SILVA
FRANCISCO BELTRAO- PR

Prezados Senhores:

Declaro para os devidos fins, como administrador e responsável legal da empresa MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS EIRELI cadastrado no CNPJ sob o número 33.149.010/0002-23, que as informações relativas ao período base à 2021, fornecidas a Vossa Senhorias para escrituração e elaboração das Demonstrações Contábeis, obrigações acessórias, apuração de impostos e arquivos eletrônicos exigidos pela fiscalização federal, estadual, municipal, trabalhista e previdenciária são fidedignas.

Também declaramos:

- Que os controles internos adotados pela nossa empresa são de responsabilidade da administração e estão adequados ao tipo de atividade e volume de transações;
- Que não realizamos nenhum tipo de operação que possa ser considerada ilegal, frente a legislação vigente;
- Que todos os documentos que geramos e recebemos de nossos fornecedores estão revestidos de total idoneidade;
- Que os estoques registrados em conta própria foram por nos avaliados, contados e levantados fisicamente e perfazem a realidade do período encerrado em 31/12/2021;
- Que as informações registradas no sistema de gestão e controle interno, são controladas e validadas com documentação suporte adequada, sendo de nossa inteira responsabilidade todo o conteúdo do banco de dados e arquivos eletrônicos gerados.



Além disso, declaramos que não temos conhecimento de quaisquer atos e fatos ocorridos no período contábil que possam afetar as Demonstrações Contábeis ou que a afetam até a data desta carta ou, ainda que possam afetar a continuidade das operações da empresa.

Também confirmamos que não houve:

- Fraude envolvendo a administração ou empregados em cargos de responsabilidade ou confiança;
- Fraude envolvendo terceiros que poderiam ter efeito material nas demonstrações contábeis;
- Violação ou possíveis violações de leis, normas ou regulamentos cujos efeitos deveriam ser considerados para divulgação nas demonstrações contábeis, ou mesmo das origem ao registro de provisão para contingências passivas.

Atenciosamente

MARCOS VINICIUS DUARTE
CPF N°099.904.569-50



0234 0001 MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS EIRELI

85.602-508 FRANCISCO BELTRAO / PR

33.149.010/0001-42

I.E.:

N.I.R.E.: 41600847300

Data Reg.: 26/03/2019

Licenciado Para: ESCRITORIO CONTABIL SAVARRO

Folha: 00037
Emissão: 30/12/2021
Página 37 de 39

Hora: 15:20:25

Registro: 99200016

Em - Dezembro/2021

DVA - DEMONSTRAÇÃO DO VALOR ADICIONADO
Demonstração Comparativa

| | Dez./2021 | Dez./2020 |
|---|-----------|-----------|
| RECEITAS | 0,00 | 0,00 |
| VENDAS DE MERCADORIA, PRODUTOS E SERVIÇOS | 0,00 | 0,00 |
| PROVISÃO P/ DEVEDORES DUVIDOSOS - REVERSÃO/(CONSTITUIÇÃO) | 0,00 | 0,00 |
| NÃO OPERACIONAIS | 0,00 | 0,00 |
| INSUMOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS (INCLUI ICMS E IPI) | 0,00 | 0,00 |
| MATÉRIAS-PRIMAS CONSUMIDAS | 0,00 | 0,00 |
| CUSTOS DAS MERCADORIAS E SERVIÇOS VENDIDOS | 0,00 | 0,00 |
| MATERIAIS, ENERGIA, SERVIÇOS DE TERCEIROS E OUTROS | 0,00 | 0,00 |
| PERDA/RECUPERAÇÃO DE VALORES ATIVOS | 0,00 | 0,00 |
| VALOR ADICIONADO BRUTO (1-2) | 0,00 | 0,00 |
| RETENÇÕES | 0,00 | 0,00 |
| DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO | 0,00 | 0,00 |
| VALOR ADICIONADO LÍQUIDO PRODUZIDO PELA ENTIDADE (3-4) | 0,00 | 0,00 |
| VALOR ADICIONADO RECEBIDO EM TRANSFERÊNCIA | 0,00 | 0,00 |
| RESULTADO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL | 0,00 | 0,00 |
| RECEITAS FINANCEIRAS | 0,00 | 0,00 |
| VALOR ADICIONADO TOTAL A DISTRIBUIR (5+6) | 0,00 | 0,00 |
| DISTRIBUIÇÃO DO VALOR ADICIONADO | 0,00 | 0,00 |
| PESSOAL E ENCARGOS | 0,00 | 0,00 |
| IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES | 0,00 | 0,00 |
| JUROS E ALUGUÉIS | 0,00 | 0,00 |
| JUROS S/ CAPITAL PRÓPRIO E DIVIDENDOS | 0,00 | 0,00 |
| LUCROS RETIDOS / PREJUÍZO DO EXERCÍCIO | 0,00 | 0,00 |

MARCOS VINICIUS DUARTE
SOCIO ADMINISTRADOR

CPF: 099.904.569-50
RG: 126493398

MARCOS SAVARRO
TEC CONTABIL

PR-041575/O-3
CPF: 70692661972
RG: 51981820/SESP/PR

LIVRO DIÁRIO

Firma: MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS EIRELI
Insc. Est: CNPJ: 33.149.010/0001-42
Folha: 38 Livro: 00003
Período: 01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021

LIVRO DIÁRIO

Nr. de Ordem: 3

TERMO DE ENCERRAMENTO

Contém este Livro 00038 folhas numeradas eletronicamente por processamento de dados, do número 00001 ao número 00038 e serviu para o lançamento das operações próprias do estabelecimento abaixo identificado.

MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS EIRELI
RUA IRACEMA DA SILVA

Nr. 41

Bairro: CRISTO REI
CEP: 85.602-508 FRANCISCO BELTRAO / PR
CNPJ: 33.149.010/0001-42
Insc. Est: Insc. Mun:
Registro na(o) JUNTA COMERCIAL DO PARANA
Em: 26/03/2019 NIRE: 41600847300
Data de encerramento do Exercício Social: 31/12/2021
Data Sefaz:
FRANCISCO BELTRAO / PR, 31 de Dezembro de 2021

MARCOS VINICIUS DUARTE
SOCIO ADMINISTRADOR

CPF: 089.904.569-50
RG: 126493398

MARCOS SAVARRO

TEC CONTABIL
PR-041575/O-3
CPF: 70692661972
RG: 51981820 SESP/PR






MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS EIRELI consta assinado digitalmente por:

| IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S) | |
|----------------------------------|------------------------|
| CPF/CNPJ | Nome |
| 09990456950 | MARCOS VINICIUS DUARTE |
| 70692661972 | MARCOS SAVARRO |



CERTIFICO A AUTENTICAÇÃO EM 06/05/2022 11:58 SOB N° 20222966670.
PROTOCOLO: 222966670 DE 06/05/2022. NIRE: 41600847300.
MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS EIRELI

MARIA TEREZINHA JACINTO
RESPONSÁVEL PELA AUTENTICAÇÃO
CURITIBA, 06/05/2022
empresafacil.pr.gov.br



Ministério da Indústria e Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL

Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, conferido e autenticado por MARIA TEREZINHA JACINTO, sob a autenticidade nº 12205747678 em 06/05/2022, protocolo 222966670. Para validação de Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o Portal de Serviços / verificação de documentos do Empreendedor (<http://www.empresafacil.pr.gov.br>) e informar o código de verificação.

| Identificação de Empresa | |
|--------------------------|-------------------------------------|
| Nome Empresarial: | MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS EIRELI |
| Número de Registro: | 41600847300 |
| CNPJ: | 33149010000142 |
| Município: | Francisco Beltrão |

| Identificação de Livro Digital | |
|--------------------------------|-------------------------|
| Tipo de Livro: | DIÁRIO |
| Número de Ordem: | 3 |
| Período de Escrituração: | 01/01/2021 - 31/12/2021 |

| Assinante(s) | Nome | CRC/OAB |
|--------------|------------------------|----------|
| 09990456950 | MARCOS VINICIUS DUARTE | |
| 70692661972 | MARCOS SAVARRO | PR041575 |



CERTIFICO A AUTENTICAÇÃO EM 06/05/2022 11:58 SOB Nº 20222966670.
PROTOCOLO: 222966670 DE 06/05/2022. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12205747678. NIRE: 41600847300.
MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS EIRELI

MARIA TEREZINHA JACINTO
RESPONSÁVEL PELA AUTENTICAÇÃO
CURITIBA, 06/05/2022
empresafacil.pr.gov.br

DUARTE OBRAS

Razão Social: Marcos Vinicius Duarte Obras Eireli CNPJ: 33.149.010/0001-42 I.E:
Isento I.M: 309297 Fone: (46)2601 1343 Rua Iracema da Silva,16, Bairro Cristo Rei,
Francisco Beltrão-PR EMAIL:acessoriaempresariaisfb@gmail.com

DECLARAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

Declaramos que as demonstrações abaixo correspondem à real situação da proponente.

Esse índices foram obtidos no balanço do último exercício social.

INDICE DE LIQUIDEZ GERAL

$$\text{ILG} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO}} = \frac{2.069.932,37}{241.649,66} = 8,57$$

INDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE

$$\text{ILC} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}} = \frac{2.069.932,37}{241.649,66} = 8,57$$

INDICE DE LIQUIDEZ SECA

$$\text{ILS} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE-ESTOQUES}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}} = \frac{2.069.932,37}{241.649,66} = 8,57$$

ÍNDICE DE ENVIDIDAMENTO LÍQUIDO

$$\text{ILS} = \frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE+EXIGÍVEL A LONGO}}{\text{PATRIMÔNIO LÍQUIDO}} \times 100X = \frac{241.649,66}{1.828.282,71} = 13,22$$

ÍNDICE DE ENVIDIDAMENTO TOTAL

$$\text{IE} = \frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE+EXIGÍVEL A LONGO}}{\text{ATIVO TOTAL}} \times 100X = \frac{241.649,66}{2.069.932,37} = 11,67$$

SOLVÊNCIA GERAL

$$\text{SG} = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE+EXIGÍVEL A LONGO}} = \frac{2.069.932,37}{241.649,66} = 8,57$$

MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS
EIRELI:3314901000
0142

Assinado de forma digital
por MARCOS VINICIUS
DUARTE OBRAS
EIRELI:33149010000142
Dados: 2022.05.11
10:00:58 -03'00'

MARCOS VINICIUS DUARTE
SOCIO ADMNSTRADOR
CPF: 099.904.569-50
CNPJ: 33.149.010/0001-42

MARCOS
SAVARRO:7
0692661972

Assinado de forma
digital por MARCOS
SAVARRO:706926619
72
Dados: 2022.05.11
10:03:38 -03'00'

MARCOS SAVARRO
TEC CONTABIL
CRC PR 041575/O-3
CPF: 706.926.619-72

DUARTE OBRAS

Razão Social: Marcos Vinicius Duarte Obras Ltda CNPJ: 33.149.010/0001-42 I.E: Isento
I.M: 309297 Fone: (46)2601 1343 Rua Iracema da Silva,16, Bairro Cristo Rei, Francisco
Beltrão-PR EMAIL:acessoriaempresariaisfb@gmail.com

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRO

EDITAL DE PREGÃO Nº 003/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2023
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL
TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO para futuras e eventual a Contratação de empresa "FACILITIES", especializada de prestação de serviços de limpeza em geral, recepção, roçador, operador de máquinas, motorista veículos leves, motorista categoria "D", para suprir as necessidades das Secretárias do Município de Santo Antônio do Sudoeste-Paraná, conforme quantidades e especificações constantes neste termo, pelo período de 12 (doze) meses.

Declaramos que as demonstrações abaixo correspondem à real situação da proponente (inserir nome da empresa). Esses índices foram obtidos no balanço do último exercício social. Declaramos, ainda, que a qualquer tempo, desde que solicitado pelo licitador, nos comprometemos a apresentar todos os documentos ou informações que comprovarão as demonstrações.

INDICE DE LIQUIDEZ GERAL

$$\text{ILG} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}} = \frac{2.069.932,37}{241.649,66} = 8,57$$

INDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE

$$\text{ILC} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}} = \frac{2.069.932,37}{241.649,66} = 8,57$$

INDICE DE LIQUIDEZ SECA

$$\text{ILS} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE-ESTOQUES}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}} = \frac{2.069.932,37}{241.649,66} = 8,57$$

ÍNDICE DE ENVIDIDAMENTO LÍQUIDO

$$\text{ILS} = \frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE+EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PATRIMÔNIO LÍQUIDO}} \times 100 = \frac{241.649,66}{1.828.282,71} = 13,22$$

6

DUARTE OBRAS

Razão Social: Marcos Vinicius Duarte Obras Ltda CNPJ: 33.149.010/0001-42 I.E: Isento
 I.M: 309297 Fone: (46)2601 1343 Rua Iracema da Silva,16, Bairro Cristo Rei, Francisco
 Beltrão-PR EMAIL:acessoriaempresariaisfb@gmail.com

ÍNDICE DE ENVIDADAMENTO TOTAL

| | | |
|-----|--|--------------------|
| IE= | $\frac{\text{PASSIVO CIRCULANE+EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}{\text{ATIVO TOTAL}} \times 100X$ | 241.649,66 = 11,67 |
| | | 2.069.932,37 |

SOLVÊNCIA GERAL

| | | |
|-----|--|---------------------|
| SG= | $\frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANE+EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$ | 2.069.932,37 = 8,57 |
| | | 241.649,66 |

Francisco Beltrão 26 de janeiro de 2023

MARCOS VINICIUS DUARTE
 OBRAS EIRELI:33149010000142

Assinado de forma digital por
 MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS
 EIRELI:33149010000142
 Dados: 2023.01.30 08:10:11 -03'00'

MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS LTDA
 CNPJ: 33.149.010/0001-42
 CPF: 099.904.569-50
 SOCIO ADMINISTRADOR

MARCOS
 SAVARR
 O:706926
 61972

Assinado de
 forma digital por
 MARCOS
 SAVARRO:706926
 61972
 Dados: 2023.01.31
 16:54:41 -03'00'

61



Governo do Estado do Paraná
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Junta Comercial do Estado do Paraná



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados
nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

| | | | | | |
|---|-----------------------------------|--------------------------------|-----------------------------------|--|--|
| Nome Empresarial: MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS LTDA | | | Protocolo: PRC2214139571 | | |
| Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada | | | | | |
| NIRE (Sede) 41600847300 | | CNPJ 33.149.010/0001-42 | | Data de Ato Constitutivo 26/03/2019 | Início de Atividade 29/03/2019 |
| Endereço Completo Rua IRACEMA DA SILVA, Nº 16, CRISTO REI - Francisco Beltrão/PR - CEP 85602-508 | | | | | |
| Objeto Social 4213-8/00 OBRAS DE URBANIZAÇÃO- RUAS, PRACAS E CALÇADAS, TAIS COMO REFORMA DE PAVIMENTAÇÃO, CONSTRUÇÃO DE CALÇAMENTOS CALÇADAS, PASSEIOS, FRISAGEM DE VIS E AFINS 4330-4/99 LIMPEZA DE EDIFÍCIOS APOS O TERMINO DA FASE DE CONSTRUÇÃO 8121-4/00 LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIO TAIS COM CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO 8130-3/00 SERVIÇO DE PAISAGISMO, LIMPEZA, MANUTENÇÃO, PLANTIO DE JARDINS 4211-1/02 PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIARIAS E AEROPORTOS 4399-1/05 SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POCOS DE AGUA 8129-0/00 SERVIÇOS DE CAPINAÇÃO DE RUAS E LOGRADOUROS, LIMPEZA DE ACOSTAMENTO DE ESTRADAS, LIMPEZA DE CAIXA DE AGUA E PISCINAS EM AMBIENTES PÚBLICO E PARTICULAR 8111-7/00 SERVIÇOS DE ZELADORIA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL (EXETO CONDOMÍNIO), SERVIÇO DE COPA E COZINHA, RECEPÇÃO E PORTARIA, FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, DE LIMPEZA, COPEIRAGEM, ZELADORIA 4330-4/04 - SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS 7810-8/00 - SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA 7490-1/04 - ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EM GERAL, EXCETO IMOBILIÁRIOS 8650-0/03 - ATIVIDADES DE PSICOLOGIA E PSICANÁLISE 8630-5/04 - ATIVIDADE ODONTOLÓGICA 8650-0/04 - ATIVIDADES DE FISIOTERAPIA 8650-0/01 - ATIVIDADES DE ENFERMAGEM 8599-6/04 - TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL 8660-7/00 - ATIVIDADES DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE 8650-0/02 - ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA NUTRIÇÃO, 8650-0/06 - ATIVIDADES DE FONOaudiologia 8650-0/99 - ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE NÃO ESPECIFICADA ANTERIORMENTE COMO, AUXILIAR DE TOMOGRAFIA, AUXILIAR DE RESSONÂNCIA, AUXILIAR RADIOLOGIA, ATENDENTE DE FARMÁCIA E FARMACÊUTICO, 8630-5/03 - ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS, 8800-6/00 - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO | | | | | |
| Capital Social R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) | | | Porte ME (Microempresa) | | Prazo de Duração Indeterminado |
| Capital Integralizado R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) | | | | | |
| Dados do Sócio | | Participação no capital | Especie de sócio | Administrador | Término do mandato |
| Nome MARCOS VINICIUS DUARTE | CPF/CNPJ 099.904.569-50 | R\$ 600.000,00 | Sócio | S | Indeterminado |
| Dados do Administrador | | CPF | Término do mandato | | |
| Nome MARCOS VINICIUS DUARTE | | 099.904.569-50 | Indeterminado | | |
| Último Arquivamento | | Número | Ato/eventos | Situação | |
| Data 09/12/2022 | | T4160084730 | 904 / 046 - TRANSFORMAÇÃO | ATIVA Status SEM STATUS | |

Esta certidão foi emitida automaticamente em 20/12/2022, às 10:23:09 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.empresafacil.pr.gov.br>, com o código **N3ADIFAH**.



PRC2214139571

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
Secretário(a) Geral

DUARTE OBRAS

Razão Social: Marcos Vinicius Duarte Obras Ltda CNPJ: 33.149.010/0001-42 I.E: Isento
I.M: 309297 Fone: (46)2601 1343 Rua Iracema da Silva, 16, Bairro Cristo Rei, Francisco
Beltrão-PR EMAIL:acessoriaempresariaisfb@gmail.com

ANEXO II

DECLARAÇÃO UNIFICADA

EDITAL DE PREGÃO Nº 003/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2023
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL
TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO para futuras e eventual a Contratação de empresa "FACILITIES", especializada de prestação de serviços de limpeza em geral, recepção, roçador, operador de máquinas, motorista veículos leves, motorista categoria "D", para suprir as necessidades das Secretárias do Município de Santo Antonio do Sudoeste-Paraná, conforme quantidades e especificações constantes neste termo, pelo período de 12 (doze) meses.

Pelo presente instrumento, a empresa MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS LTDA, CNPJ nº 33.149.010/0001-42, com sede na RUA IRACEMA DA SILVA Nº 16, BAIRRO CRISTO REI, FRANCISCO BELTRÃO-PR, através de seu representante legal infra-assinado, que:

1. Declaramos, para os fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666/93, acrescido pela Lei nº 9.854/99, que não empregamos menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não empregamos menores de 16 (dezesseis) anos. Ressalva ainda, que, caso empregue menores na condição de aprendiz (a partir de 14 anos, deverá informar tal situação no mesmo documento).
2. Declaramos, sob as penas da lei, que a empresa não foi declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública.
3. Declaramos para os devidos fins de direito, na qualidade de Proponente dos procedimentos licitatórios, instaurados por este Município, que o(a) responsável legal da empresa é o(a) Sr.(a) MARCOS VINICIUS DUARTE, Portador(a) do RG sob nº 12.649.339-8 e CPF nº 099.904.569-50, cuja função/cargo é SOCIO ADMINISTRADOR, responsável pela assinatura da Ata de Registro de Preços/Contrato.
4. Declaramos para os devidos fins que **NENHUM** sócio desta empresa exerce cargo ou função pública impeditiva de relacionamento comercial com a Administração Pública.
5. Declaramos de que a empresa não contratará empregados com incompatibilidade com as autoridades contratantes ou ocupantes de cargos de direção ou de assessoramento até o terceiro grau, na forma da Súmula Vinculante nº 013 do STF (Supremo Tribunal Federal).

DUARTE OBRAS

*Razão Social: Marcos Vinicius Duarte Obras Ltda CNPJ: 33.149.010/0001-42 I.E: Isento
I.M: 309297 Fone: (46)2601 1343 Rua Iracema da Silva,16, Bairro Cristo Rei, Francisco
Beltrão-PR EMAIL: acessoriaempresariaisfb@gmail.com*

6. Declaramos para fins de direito que a referida empresa cumpre plenamente os requisitos de habilitação exigidos no respectivo edital de licitação, e que assumimos inteira responsabilidade pela autenticidade de todos os documentos apresentados, e que estamos cientes das condições estabelecidas no edital bem como prazos e forma de entrega, e condições de recebimento.

7. Declaramos para os devidos fins que em caso de qualquer comunicação futura referente e este processo licitatório, bem como em caso de eventual contratação, **concordo que a Ata de Registro de Preços/Contrato** seja encaminhado para o seguinte endereço:

E-mail: acessoriaempresariaisfb@gmail.com

Telefone: (46) 2601 1343

8. Caso altere o citado e-mail ou telefone comprometo-me em protocolizar pedido de alteração junto ao Sistema de Protocolo deste Município, sob pena de ser considerado como intimado nos dados anteriormente fornecidos.

9. Nomeamos e constituímos o senhor (a) VALMIR FERRARI MARTINS, portador(a) do CPF/MF sob nº 066.925.649-80, para ser o(a) responsável para acompanhar a execução da **Ata de Registro de Preços/Contrato**, referente ao Pregão Presencial Nº 003/2023 e todos os atos necessários ao cumprimento das obrigações contidas no instrumento convocatório, seus Anexos e na Ata de Registro de Preços/Contrato.

Francisco Beltrão 26 de janeiro de 2023

MARCOS VINICIUS
DUARTE OBRAS
EIRELI:33149010000
142

Assinado de forma digital por
MARCOS VINICIUS DUARTE
OBRAS EIRELI:33149010000142
Dados: 2023.01.26 08:37:00
-03'00'

MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS LTDA
CNPJ: 33.149.010/0001-42
CPF: 099.904.569-50
SOCIO ADMINISTRADOR



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
CERTIDÃO NEGATIVA
DE
LICITANTES INIDÔNEOS

(Válida somente com a apresentação do CPF)

Nome completo: **MARCOS VINICIUS DUARTE**

CPF/CNPJ: **099.904.569-50**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 09:43:01 do dia 25/01/2023, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:5>

Código de controle da certidão: 6KD5250123094301

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

6
↓

25/01/2023 09:47

Detalhamento das Sanções Vigentes - Portal da transparência

FILTROS APLICADOS:

Nome sancionado: MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS LTDA

CPF / CNPJ sancionado: 33.149.010/0001-42

LIMPAR

Data da consulta: 25/01/2023 09:33:01

Data da última atualização: 01/2023 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM), 01/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência), 01/2023 (Diário Oficial da União - CEAF), 01/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP), 01/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS)

| DETALHAR | CADASTRO | CNPJ/CPF SANCIONADO | NOME SANCIONADO | UF SANCIONADO | ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA | CATEGORIA SANÇÃO | DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO | VALOR DA MULTA | QUANTIDADE |
|----------------------------|----------|---------------------|-----------------|---------------|-----------------------------|------------------|------------------------------|----------------|------------|
| Nenhum registro encontrado | | | | | | | | | |

25/01/2023 09:45

Detalhamento das Sanções Vigentes - Portal da transparência

FILTROS APLICADOS:

Nome sancionado: MARCOS VINICIUS DUARTE

CPF / CNPJ sancionado: 099.904.569-50

LIMPAR

Data da consulta: 25/01/2023 09:33:01

Data da última atualização: 01/2023 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 01/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 01/2023 (Diário Oficial da União - CEAF) , 01/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 01/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS)

| DETALHAR | CADASTRO | CNPJ/CPF SANCIONADO | NOME SANCIONADO | UF SANCIONADO | ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA | CATEGORIA SANÇÃO | DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO | VALOR DA MULTA | QUANTIDADE |
|----------------------------|----------|---------------------|-----------------|---------------|-----------------------------|------------------|------------------------------|----------------|------------|
| Nenhum registro encontrado | | | | | | | | | |



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
Coordenação-Geral de Recursos

CERTIDÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS
NEGATIVA

EMPREGADOR: MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS LTDA

INSCRIÇÃO: 33.149.010/0001-42

DATA E HORA DA EMISSÃO: 10/01/2023, às 10:27:20, conforme horário oficial de Brasília

CERTIFICA-SE, de acordo com as informações registradas no sistema de Controle de Processos de Multas e Recursos que, nesta data, **NÃO CONSTAM** débitos decorrentes de autuações em face do empregador acima identificado.

1. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
2. A presente certidão não modifica a situação do empregador que conste do cadastro previsto na Portaria Interministerial MTE/SDH n° 2, de 12 de maio de 2011, que disciplina o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas a de escravo.
3. Conforme artigo 103, § 2º da Portaria MTP n° 667/2021, a certidão ora instituída refletirá sempre a última situação ocorrida em cadastros administrativos pelo emitente, de modo que, havendo processos enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, quanto a estes, poderá ser obtida certidão específica perante aquele órgão, visando a demonstrar a situação atualizada dos mesmos.
4. Expedida com base na Portaria MTP n° 667, de 8 de novembro de 2021. Emitida gratuitamente.



Dados para conferência da autenticidade desta certidão:

Endereço: <https://eprocesso.sit.trabalho.gov.br/Certidao/Validar>

Código: **M58G7L6GUC**

A autenticidade também pode ser verificada a partir do QR Code ao lado.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
CERTIDÃO NEGATIVA
DE
LICITANTES INIDÔNEOS

Nome completo: **MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS LTDA**

CPF/CNPJ: **33.149.010/0001-42**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 09:42:30 do dia 25/01/2023, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:5>

Código de controle da certidão: CRAU250123094230

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

61



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS LTDA (DUARTE)

CNPJ: 33.149.010/0001-42

DATA E HORA DA EMISSÃO: 25/01/2023, às 10h41

Conforme os registros administrativos da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), recebidos e processados até o momento da emissão desta certidão, certifica-se que o empregador acima identificado **não emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social a que se refere o art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.**

Última competência processada do CAGED: 12/2022

Última competência processada da RAIS: 2021

1. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos da RAIS e do CAGED. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho.

2. Esta certidão não abrange autos de infração e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

3. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.

4. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <http://cdcit.mte.gov.br/inter/cdcit/verifica.seam> utilizando o código **52J82nq**.



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (25/01/2023 às 09:49) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 33.149.010/0001-42.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 63D1.2559.67EA.A969 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (25/01/2023 às 09:50) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CPF nº 099.904.569-50.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 63D1.257F.5D62.1007 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php

25/01/2023 09:53

https://servicos.tce.pr.gov.br/servicos/srv_certidaoTCexibicao.aspx?numControle=495244932**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****Certidão Negativa de Pendências****CNPJ: 33.149.010/0001-42****Requerente: MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS EIRELI**

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná **CERTIFICA**, em consulta ao banco de dados da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, que, nesta data, não consta registro de pendências, referentes a contas julgadas irregulares nos últimos 8 (oito) anos e sanções ou determinações, de responsabilidade do requerente.

Esta certidão não se aplica aos seguintes casos:

- a) aos registros para obtenção de certidão liberatória pelas entidades e suas vinculadas, conforme Instrução Normativa nº 68/2012;
- b) aos registros constantes da apreciação pelo Tribunal, mediante emissão de parecer prévio, das contas anuais prestadas pelos chefes dos poderes executivo estadual e municipais, conforme inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005.

Certidão emitida em 25/01/2023 09:52:56, com validade de 30 (trinta) dias, a contar da emissão.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no site www.tce.pr.gov.br mediante digitação do código de controle.

Código de controle desta certidão: 495244932

Certidão emitida nos termos da Instrução de Serviço nº 92, de 15/12/2014.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'S' followed by a circular flourish.

25/01/2023 09:53

https://servicos.tce.pr.gov.br/servicos/srv_certidaoTCexibicao.aspx?numControle=627621643**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****Certidão Negativa de Pendências****CPF: 099.904.569-50****Requerente: MARCOS VINICIUS DUARTE**

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná **CERTIFICA**, em consulta ao banco de dados da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, que, nesta data, não consta registro de pendências, referentes a contas julgadas irregulares nos últimos 8 (oito) anos e sanções ou determinações, de responsabilidade do requerente.

Esta certidão não se aplica aos seguintes casos:

- a) aos registros para obtenção de certidão liberatória pelas entidades e suas vinculadas, conforme Instrução Normativa nº 68/2012;
- b) aos registros constantes da apreciação pelo Tribunal, mediante emissão de parecer prévio, das contas anuais prestadas pelos chefes dos poderes executivo estadual e municipais, conforme inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005.

Certidão emitida em 25/01/2023 09:53:22, com validade de 30 (trinta) dias, a contar da emissão.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no site www.tce.pr.gov.br mediante digitação do código de controle.

Código de controle desta certidão: 627621643

Certidão emitida nos termos da Instrução de Serviço nº 92, de 15/12/2014.

6
J

25/01/2023 09:52

<https://contas.tcu.gov.br/certidao/Web/Certidao/NadaConsta/home.faces>**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO****CERTIDÃO****Requerente: MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS LTDA****CNPJ: 33.149.010/0001-42**

O Tribunal de Contas da União **CERTIFICA** que, até a presente data, **NÃO CONSTA** dos sistemas de informação deste Tribunal nenhum processo no qual **MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS LTDA**, CNPJ 33.149.010/0001-42, figure como responsável ou interessado.

A presente Certidão não abrange pesquisa na base de dados dos processos administrativos do Tribunal de Contas da União.

Certidão emitida às 09h52min29 do dia 25/01/2023, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/certidao/Web/Certidao/NadaConsta/verificaCertidao.faces>

Código de controle da certidão: M164.XRQP.VC6Y.UBBV

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidara este documento.

68

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO****CERTIDÃO**

Requerente: **MARCOS VINICIUS DUARTE**

CPF: **099.904.569-50**

O Tribunal de Contas da União **CERTIFICA** que, até a presente data, **NÃO CONSTA** dos sistemas de informação deste Tribunal nenhum processo no qual **MARCOS VINICIUS DUARTE**, CPF 099.904.569-50, figure como responsável ou interessado.

A presente Certidão não abrange pesquisa na base de dados dos processos administrativos do Tribunal de Contas da União.

Certidão emitida às 09h51min45 do dia 25/01/2023, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio

<https://contas.tcu.gov.br/certidao/Web/Certidao/NadaConsta/verificaCertidao.faces>

Código de controle da certidão: 2RNW.SAXG.MF1U.9AXN

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidara este documento.

6

8



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Certidão Narrativa

de Inexistência de Inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS
Nº 029207829-02

Certifico, para fins de comprovação perante terceiros, que o **CNPJ 33.149.010/0001-42**, não consta do Cadastro de Contribuintes do ICMS da Secretaria da Fazenda do Paraná, não possuindo, portanto, número de inscrição estadual, de acordo com pesquisa realizada na base de dados do mencionado cadastro.

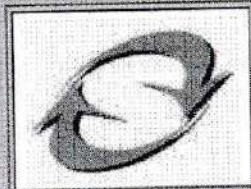
Esta certidão não isenta a empresa de inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Paraná, para os casos previstos na legislação.

Válida até 24/02/2023 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br

6

1



SINTEGRA
Consulta Pública ao Cadastro do
Estado do Paraná



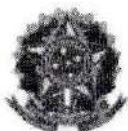
Sua solicitação não pode ser atendida

| | |
|----------------------|---|
| Serviço: | SINTEGRA - Consulta Empresa |
| Data / Hora: | 18/01/2023 às 10:27:44 |
| Motivo: | 33149010000142 - CNPJ NÃO CADASTRADO NO CAD.ICMS PR |
| Recomendação: | É provável que haja alguma incorreção nas informações que você digitou. Por favor, verifique, corrija e tente novamente. |

[Voltar](#)

6

✓



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

CERTIDÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS
NEGATIVA

EMPREGADOR: MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS LTDA

INSCRIÇÃO: 33.149.010/0001-42

DATA E HORA DA EMISSÃO: 25/01/2023, às 09:41:07, conforme horário oficial de Brasília

CERTIFICA-SE, de acordo com as informações registradas no sistema de Controle de Processos de Multas e Recursos que, nesta data, **NÃO CONSTAM** débitos decorrentes de autuações em face do empregador acima identificado.

1. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
2. A presente certidão não modifica a situação do empregador que conste do cadastro previsto na Portaria Interministerial MTE/SDH n° 2, de 12 de maio de 2011, que disciplina o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas a de escravo.
3. Conforme artigo 103, § 2º da Portaria MTP n° 667/2021, a certidão ora instituída refletirá sempre a última situação ocorrida em cadastros administrativos pelo emitente, de modo que, havendo processos enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, quanto a estes, poderá ser obtida certidão específica perante aquele órgão, visando a demonstrar a situação atualizada dos mesmos.
4. Expedida com base na Portaria MTP n° 667, de 8 de novembro de 2021. Emitida gratuitamente.



Dados para conferência da autenticidade desta certidão:

Endereço: <https://eprocesso.sit.trabalho.gov.br/Certidao/Validar>

Código: JT8VQNX3N3

A autenticidade também pode ser verificada a partir do QR Code ao lado.

6

J

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO****Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica**

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 25/01/2023 09:40:20

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS LTDA**
CNPJ: **33.149.010/0001-42**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

8 6

10/01/2023 11:17

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

| REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL | | | |
|--|---|---|---------------------------------------|
| CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA | | | |
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO 33.149.010/0001-42 MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | | DATA DE ABERTURA 26/03/2019 |
| NOME EMPRESARIAL MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS LTDA | | | |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) DUARTE OBRAS | | | PORTE ME |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra | | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas 86.30-5-04 - Atividade odontológica 86.50-0-01 - Atividades de enfermagem 86.50-0-02 - Atividades de profissionais da nutrição 86.50-0-03 - Atividades de psicologia e psicanálise 86.50-0-04 - Atividades de fisioterapia 86.50-0-06 - Atividades de fonoaudiologia 86.50-0-99 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente 86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde | | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada | | | |
| LOGRADOURO R IRACEMA DA SILVA | | NÚMERO 15 | COMPLEMENTO ***** |
| CEP 85.602-508 | BAIRRO/DISTRITO CRISTO REI | MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRAO | UF PR |
| ENDEREÇO ELETRÔNICO 234MARCOSVDUARTE@GMAIL.COM | | TELEFONE (45) 9988-6631 | |
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) ***** | | | |
| SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA | | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/03/2019 | |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL | | | |
| SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 10/01/2023 às 11:13:35 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2

10/01/2023 11:17

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

| REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL | | |
|---|---|---------------------------------------|
| COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | | |
| CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA | | |
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO 33.149.010/0001-42 MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA 26/03/2019 |
| NOME EMPRESARIAL MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS LTDA | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 88.00-6-00 - Serviços de assistência social sem alojamento | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada | | |
| LOGRADOURO R IRACEMA DA SILVA | NÚMERO 16 | COMPLEMENTO ***** |
| CEP 85.602-508 | BARRIO/DISTRITO CRISTO REI | MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRAO |
| | | UF PR |
| ENDEREÇO ELETRÔNICO 234MARCOSVDUARTE@GMAIL.COM | | TELEFONE (45) 9988-6631 |
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) ***** | | |
| SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/03/2019 | |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL | | |
| SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 10/01/2023 às 11:13:35 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2

 CONSULTAR QSA

 VOLTAR

 IMPRIMIR

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parceiros](#)

[Serviços CNPJ](#)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO
DO SUDOESTE**

**ENVELOPE DE DOCUMENTOS DE
HABILITAÇÃO (envelope nº 02)**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2023

DATA DE ABERTURA: 01/02/2023, as 09:00 horas

**NOME DO PROPONENTE: MARCOS VINICIUS
DUARTE OBRAS LTDA**

CNPJ: 33.149.010/0001-42

**ENDEREÇO: RUA IRACEMA DA SILVA Nº 16,
BAIRRO CRISTO REI, FRANCISCO BELTRÃO-PR**

FONE: (46) 2601-1343

Município de Santo Antônio
do Sudoeste - PR
RECEBIDO
Em: 01/02/2023
Horário: 08:58
B
Comissão de Licitações

DUARTE OBRAS

Razão Social: Marcos Vinicius Duarte Obras Ltda CNPJ: 33.149.010/0001-42 I.E: Isento
I.M: 309297 Fone: (46)2601 1343 Rua Iracema da Silva,16, Bairro Cristo Rei, Francisco
Beltrão-PR EMAIL:acessoriaempresariaisfb@gmail.com

PROPOSTA DE PREÇO

EDITAL DE PREGÃO Nº 003/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2023
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL
TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

Município de Santo Antonio
do Sudoeste - PR

RECEBIDOEm: 02/02/2023Horário: 10:43B
Comissão de Licitações

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO para futuras e eventual a Contratação de empresa "FACILITIES", especializada de prestação de serviços de limpeza em geral, recepção, roçador, operador de máquinas, motorista veiculos leves, motorista categoria "D", para suprir as necessidades das Secretárias do Município de Santo Antonio do Sudoeste-Paraná, conforme quantidades e especificações constantes neste termo, pelo periodo de 12 (doze) meses.

MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS LTDA
CNPJ: 33.149.010/0001-42
SEDIADA: RUA IRACEMA DA SILVA Nº 16, BAIRRO CRISTO REI, FRANCISCO
BELTRÃO-PR

Lote: 1 - Lote 001

| Item | Código do produto /serviço | Nome do produto/serviço | Quantidade | Unidade | Preço máximo | Preço máximo total |
|------|----------------------------|--|------------|---------|---------------|--------------------|
| 1 | 21527 | MOTORISTA CATEGORIA "D". Atividade: Dirigir e manobrar veiculos de acordo com a categoria "D" e transportar pessoas, cargas ou valores. Realizar verificações e manutenções básicas do veiculo. Quantidade de 06 profissionais x mês. | 12,00 | MESES | R\$ 33.415,04 | R\$ 400.980,48 |
| 2 | 21526 | MOTORISTAS VEICULOS LEVES: Atividade: Dirigir veiculos leves fazendo o transporte de pessoas e cargas entre as diversas unidades de trabalho. Quantidade de 02 profissionais x mês. | 12,00 | MESES | R\$ 8.151,14 | R\$ 97.813,68 |
| 3 | 21525 | OPERADOR DE MAQUINA: Atividade: Operar equipamentos de arrasto, elevação e deslocamento de materiais, como pás carregadeiras, retroescavadeiras, empilhadeiras, tratores e outros similares. Quantidade de 04 profissionais x mês. | 12,00 | MESES | R\$ 20.670,28 | R\$ 248.043,36 |

DUARTE OBRAS

Razão Social: Marcos Vinicius Duarte Obras Ltda CNPJ: 33.149.010/0001-42 I.E: Isento
I.M: 309297 Fone: (46)2601 1343 Rua Iracema da Silva,16, Bairro Cristo Rei, Francisco
Beltrão-PR EMAIL:acessoriaempresariaisfb@gmail.com

| | | | | | | |
|-------------|-------|--|-------|-------|------------------|----------------|
| 4 | 21522 | RECEPCIONISTA: Atividade: Atendimento ao público presencial, telefônico ou via email, realizar agendamentos, fornecer informações e orienta a circulação de pessoas e visitantes. Quantidade de 15 profissionais x mês. | 12,00 | MESES | R\$ 71.143,58 | R\$ 853.722,96 |
| 5 | 21524 | ROÇADOR: Atividade: Corte de gramas e arbustos de maneira ágil e precisa e podas de árvores. Quantidade de 10 profissionais x mês. | 12,00 | MESES | R\$ 42.648,98 | R\$ 511.787,76 |
| 6 | 21521 | SERVIÇOS GERAIS: Atividades: limpeza, conservação e higienização de edificações, bens, móveis, banheiros, lâmpadas, luminárias internas, vidros, bancadas e paredes. Quantidade de 10 profissionais x mês. | 12,00 | MESES | R\$ 40.714,55 | R\$ 488.574,60 |
| 7 | 21523 | VARREDOR: Atividade: Remoção de detritos e entulhos presentes nos logradouros públicos. Quantidade de 10 profissionais x mês. | 12,00 | MESES | R\$ 54.089,68 | R\$ 649.076,16 |
| VALOR TOTAL | | | | | R\$ 3.249.999,14 | |

VALOR TOTAL R\$ 3.249.999,14 (três milhões, duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais, quatorze centavos).

Prazo de validade não inferior a 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data de sua apresentação, ficando estabelecido que na omissão será considerado aceito este prazo;

Francisco Beltrão 02 de fevereiro de 2023

**MARCOS VINICIUS
DUARTE OBRAS**

EIRELI:33149010000
142

Assinado de forma digital por
MARCOS VINICIUS DUARTE
OBRAS
EIRELI:33149010000142
Dados: 2023.02.02 10:38:42
-03'00'

MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS LTDA

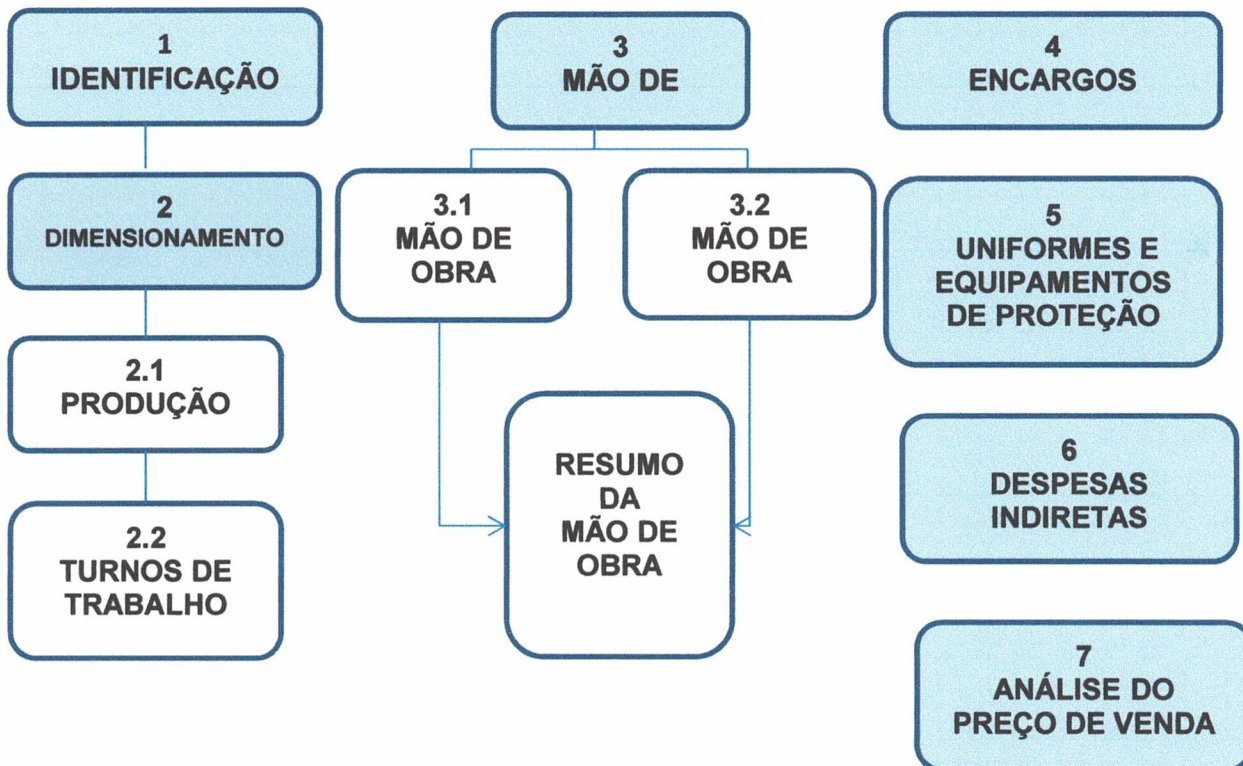
CNPJ: 33.149.010/0001-42

CPF: 099.904.569-50

SOCIO ADMINISTRADOR

ANEXO: PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO:

ÍNDICE



1 - IDENTIFICAÇÃO

| | | |
|--|--------------|-----------------|
| | Nº Processo | 019/2023 |
| | Licitação Nº | 003/2023 |

Discriminação dos Serviços (dados referentes à contratação)

| | | |
|----------|---|------------------|
| A | Data de apresentação da proposta (dia/mês/ano) | 01/02/2023 |
| B | Município/UF | Santo Antonio PR |
| C | Ano Acordo, Convenção ou Sentença Normativa em Dissídio | 2022 |
| D | Nº de meses de execução contratual | 12 |
| E | Local da prestação de serviços | Diversos Setores |

Nota 1: Será considerada a data da apresentação da proposta alinea "A" que deverá coincidir com a data limite da apresentação da proposta da licitação (data da abertura da licitação), para fins de concessão de reajuste.

2 - Dimensionamento

| 2.1- TRAJETO/PRODUÇÃO | |
|---|----------|
| Tipo de Serviço | DIVERSOS |
| Unidade Medida | Mensal |
| Quantidade Total a Contratar em função da Unidade medida | 12,00 |
| Quantidade divisível em função da unidade de medida mês/ano = | 1,000 |

| 2.2- TURNO DE TRABALHO | |
|---|----------|
| 1º turno diurno | 08:00:00 |
| Total de horas de trabalho diário = | 08:00 |
| QUANTIDADE DE DIAS ÚTEIS POR ANO | |
| Quantidade de dias no ano = | 365 |
| Quantidade de domingos no ano = | 52 |
| Quantidade de dias úteis no ano = | 313 |
| Quantidade de dias úteis no mês = | 26,08 |

OBSERVAÇÕES

A **Quantidade de dias úteis no ano** é calculada diminuindo a **Quantidade de domingos no ano** da **Quantidade de dias no ano**.

A **Quantidade de dias úteis no mês** é calculada dividindo a **Quantidade de dias úteis no ano** pelos 12 meses do ano.

2 - Dimensionamento

| 2.1- TRAJETO/PRODUÇÃO | |
|---|----------|
| Tipo de Serviço | DIVERSOS |
| Unidade Medida | Mensal |
| Quantidade Total a Contratar em função da Unidade medida | 12,00 |
| Quantidade divisível em função da unidade de medida mês/ano = | 1,000 |

| 2.2- TURNO DE TRABALHO | |
|---|----------|
| 1º turno diurno | 08:00:00 |
| Total de horas de trabalho diário = | 08:00 |
| QUANTIDADE DE DIAS ÚTEIS POR ANO | |
| Quantidade de dias no ano = | 365 |
| Quantidade de domingos no ano = | 52 |
| Quantidade de dias úteis no ano = | 313 |
| Quantidade de dias úteis no mês = | 26,08 |

OBSERVAÇÕES

A **Quantidade de dias úteis no ano** é calculada diminuindo a **Quantidade de domingos no ano** da **Quantidade de dias no ano**.

A **Quantidade de dias úteis no mês** é calculada dividindo a **Quantidade de dias úteis no ano** pelos 12 meses do ano.

OBSERVAÇÕES

O **Salário Nominal Mensal (R\$)** deve ser igual ou superior ao salário mínimo definido pela Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) regional, para a categoria profissional em questão, para a jornada de trabalho de 44 horas semanais.

O **Salário Ins. (R\$)** corresponde ao salário base utilizado para o cálculo da insalubridade e deve ser igual ou superior ao valor definido pela Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) regional.

O **Total sem encargos** é obtido somando o **Salário Nominal Mensal (R\$)** com o valor referente ao adicional de insalubridade, obtido multiplicando o **Adicional de insalubridade (%)** pelo **Salário Ins. (R\$)**.

O valor dos **Encargos sociais (%)** é calculado por meio dos valores preenchidos pela empresa proponente na próxima planilha (**Encargos Sociais**).

O **Total com encargos** é a soma do **Total sem encargos** com o valor dos encargos, obtido multiplicando os **Encargos sociais (%)** pelo **Salário Nominal Mensal (R\$)**.

O **Custo mensal/funcionário (R\$)** é obtido somando o **Total com encargos** com os valores referentes a **Vale transporte (R\$)**, **Auxílio alimentação (R\$)**, **Assistência médica familiar (R\$)**, **Fundo de formação (R\$)** e **Seguro de vida (R\$)**.

O **Total do efetivo** é obtido multiplicando a **Quantidade** de funcionários pelo **Custo mensal/funcionário (R\$)**.

3 - MÃO DE OBRA

3.1 - MÃO DE OBRA DIRETA

Mão de Obra Vinculada à Execução Contratual

| 3.1.1 - Dados complementares para composição dos custos referentes à mão-de-obra | | |
|--|---|-----------------|
| 1 | Tipo de serviço | SERVICOS GERAIS |
| 2 | Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) | CBO - 5143-20 |
| 3 | Salário normativo da Categoria | R\$ 1.446,90 |
| 4 | Categoria profissional | SERVIÇO GERAIS/ |
| 5 | Data base da categoria (dia/mês/ano) | 01/02/2022 |

| 3.1.2 - Dados complementares para composição dos custos referentes à mão-de-obra | | |
|--|---|--------------|
| 1 | Tipo de serviço | RECEPÇÃO |
| 2 | Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) | 422105 |
| 3 | Salário normativo da Categoria | R\$ 1.710,81 |
| 4 | Categoria profissional | RECEPÇÃO |
| 5 | Data base da categoria (dia/mês/ano) | 01/02/2022 |

| 3.1.2 - Dados complementares para composição dos custos referentes à mão-de-obra | | |
|--|---|--------------|
| 1 | Tipo de serviço | VARREDOR |
| 2 | Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) | 514215 |
| 3 | Salário normativo da Categoria | R\$ 1.785,27 |
| 4 | Categoria profissional | VARREDOR |
| 5 | Data base da categoria (dia/mês/ano) | 01/02/2022 |

| 3.1.2 - Dados complementares para composição dos custos referentes à mão-de-obra | | |
|--|---|--------------|
| 1 | Tipo de serviço | ROÇADOR |
| 2 | Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) | 992225 |
| 3 | Salário normativo da Categoria | R\$ 1.542,87 |
| 4 | Categoria profissional | ROÇADOR |
| 5 | Data base da categoria (dia/mês/ano) | 01/02/2022 |

| 3.1.2 - Dados complementares para composição dos custos referentes à mão-de-obra | | |
|--|---|---------------------|
| 1 | Tipo de serviço | OPERADOR DE MAQUINA |
| 2 | Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) | 641015 |
| 3 | Salário normativo da Categoria | R\$ 1.990,70 |
| 4 | Categoria profissional | OPERADOR DE MAQUINA |
| 5 | Data base da categoria (dia/mês/ano) | |

| 3.1.2 - Dados complementares para composição dos custos referentes à mão-de-obra | | |
|--|---|---------------------------|
| 1 | Tipo de serviço | MOTORISTAS VEICULOS LEVES |
| 2 | Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) | 7823 |
| 3 | Salário normativo da Categoria | R\$ 1.770,00 |
| 4 | Categoria profissional | MOTORISTAS VEICULOS LEVES |
| 5 | Data base da categoria (dia/mês/ano) | |

| 3.1.2 - Dados complementares para composição dos custos referentes à mão-de-obra | | |
|--|---|-----------------------|
| 1 | Tipo de serviço | MOTORISTA CATEGORIA C |
| 2 | Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) | 782510 |
| 3 | Salário normativo da Categoria | R\$ 1.884,00 |
| 4 | Categoria profissional | MOTORISTA CATEGORIA C |
| 5 | Data base da categoria (dia/mês/ano) | |

| 3.1.2 - Dados complementares para composição dos custos referentes à mão-de-obra | | |
|--|---|-----------------------|
| 1 | Tipo de serviço | MOTORISTA CATEGORIA D |
| 2 | Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) | 782510 |
| 3 | Salário normativo da Categoria | R\$ 2.511,00 |
| 4 | Categoria profissional | MOTORISTA CATEGORIA D |
| 5 | Data base da categoria (dia/mês/ano) | |

| 3.1.2 - Dados complementares para composição dos custos referentes à mão-de-obra | | |
|--|---|------------------------|
| 1 | Tipo de serviço | ORIENTADOR EDUCACIONAL |
| 2 | Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) | 782510 |
| 3 | Salário normativo da Categoria | R\$ 1.701,81 |
| 4 | Categoria profissional | ORIENTADOR EDUCACIONAL |
| 5 | Data base da categoria (dia/mês/ano) | |

Nota 1: Deverá ser elaborado um quadro para cada tipo de serviço

Nota 2: A planilha será calculada considerando o valor mensal do empregado.

| 3.1.3- SERVIÇO GERAIS/ | | | |
|---|----------|----------------------|----------|
| Quantidade = | 10 | | |
| Reserva Técnica (domingos+absenteísmo+férias) = | | | |
| Total = | 10 | | |
| Salário Nominal Mensal (R\$) = | 1.446,90 | Salário Ins. (R\$) = | 1.212,00 |
| Base semanal (horas) = | 44,00 | | |
| Base mensal (horas) = | 220,00 | | |
| | Quant. | Valor Unitário | Total |
| Horas Extras (100%) = | 0,00 | 13,15 | - |
| Horas Extras (50%) = | | 9,87 | - |
| Acumulo de Função = | | | - |

| | | |
|--|--------|---|
| Adicional de insalubridade (%) = | 0% | - |
| | | Total sem encargos = 1.446,90 |
| Encargos sociais (%) = | 71,11% | 1.028,89 |
| | | Total com encargos = 2.475,79 |
| Vale transporte (passagem de ônibus) (R\$) = | 4,00 | 297,19 |
| Auxílio alimentação mensal (R\$) = | 400,68 | 400,68 |
| Assistência médica familiar mensal (R\$) = | 71,50 | 71,50 |
| Seguro de Vida mensal (R\$) = | 9,53 | 9,53 |
| Benefício Social Familiar mensal(R\$) = | 23,50 | 23,50 |
| Fundo de formação mensal (R\$) = | 23,50 | 23,50 |
| Vale Alimentação durante as férias anual (R\$) = | 400,68 | 33,39 |
| | | Custo mensal/funcionário (R\$) = 3.335,08 |
| | | Total do efetivo = 33.350,77 |

3.1.4- RESCEPÇÃO

| | | | |
|---|----------|-------------------------------------|----------|
| Quantidade = | 15,00 | | |
| Reserva Técnica (absenteísmo+férias) = | 0,00 | | |
| Total = | 15,00 | | |
| Salário Nominal Mensal (R\$) = | 1.710,81 | Salário Ins. (R\$) = | 1.212,00 |
| Base semanal (horas) = | 44,00 | | |
| Base mensal (horas) = | 220,00 | | |
| | Quant. | Valor Unitário | Total |
| Horas Extras (100%) = | 0,00 | 15,55 | - |
| Horas Extras (50%) = | 0,00 | 11,66 | - |
| Adicional de noturno (20%) = | | 1,56 | - |
| Adicional de insalubridade (% sobre salário mínimo) = | 0% | | - |
| Adicional de Risco (R\$) = | 66,78 | | 66,78 |
| | | Total sem encargos = | 1.777,59 |
| Encargos sociais (%) = 71,11% | | | 1.264,04 |
| | | Total com encargos = | 3.041,63 |
| Vale transporte (passagem de ônibus) (R\$) = | 4,00 | | 281,35 |
| Auxílio alimentação mensal (R\$) = | 400,68 | | 400,68 |
| Assistência médica familiar mensal (R\$) = | 71,50 | | 71,50 |
| Seguro de Vida mensal (R\$) = | 9,53 | | 9,53 |
| Benefício Social Familiar mensal(R\$) = | 23,50 | | 23,50 |
| Fundo de formação mensal (R\$) = | 23,50 | | 23,50 |
| Vale Alimentação durante as férias anual (R\$) = | 400,68 | | 33,39 |
| | | Custo mensal/funcionário (R\$) = | 3.885,09 |
| | | Total do efetivo = 58.276,28 | |

3.1.4- VARREDOR

| | | | |
|--|----------|----------------------|----------|
| Quantidade = | 10,00 | | |
| Reserva Técnica (absenteísmo+férias) = | 0,00 | | |
| Total = | 10,00 | | |
| Salário Nominal Mensal (R\$) = | 1.785,27 | Salário Ins. (R\$) = | 1.212,00 |
| Base semanal (horas) = | 44,00 | | |
| Base mensal (horas) = | 220,00 | | |
| | Quant. | Valor Unitário | Total |
| Horas Extras (100%) = | 0,00 | 16,23 | - |
| Horas Extras (50%) = | 0,00 | 12,17 | - |

| | | | |
|---|--------|----------------------------------|------------------|
| Adicional de noturno (20%) = | | 1,62 | - |
| Adicional de insalubridade (% sobre salário mínimo) = | 20% | | 242,40 |
| | | Total sem encargos = | 2.027,67 |
| Encargos sociais (%) = 71,11% | | | 1.441,88 |
| | | Total com encargos = | 3.469,55 |
| Vale transporte (passagem de ônibus) (R\$) = | 4,00 | | 276,88 |
| Auxílio alimentação mensal (R\$) = | 400,68 | | 400,68 |
| Vale Alimentação durante as férias anual (R\$) = | 400,68 | | 33,39 |
| Seguro de Vida mensal (R\$) = | 9,53 | | 9,53 |
| Benefício Social Familiar (R\$) = | 23,50 | | 23,50 |
| Assistencia Medica Familiar I(R\$) = | 71,50 | | 71,50 |
| Fundo de formação mensal (R\$) = | 23,50 | | 23,50 |
| | | Custo mensal/funcionário (R\$) = | 4.308,53 |
| | | Total do efetivo = | 43.085,30 |

3.1.4- ROÇADOR

| | | | |
|---|----------|----------------------------------|------------------|
| Quantidade = | 10,00 | | |
| Reserva Técnica (absenteísmo+férias) = | 0,00 | | |
| Total = | 10,00 | | |
| Salário Nominal Mensal (R\$) = | 1.542,87 | Salário Ins. (R\$) = | 1.212,00 |
| Base semanal (horas) = | 44,00 | | |
| Base mensal (horas) = | 220,00 | | |
| | Quant. | Valor Unitário | Total |
| Horas Extras (100%) = | 0,00 | 14,03 | - |
| Horas Extras (50%) = | 0,00 | 10,52 | - |
| Adicional de noturno (20%) = | | 1,40 | - |
| Adicional de insalubridade (% sobre salário mínimo) = | 0% | | - |
| | | Total sem encargos = | 1.542,87 |
| Encargos sociais (%) = 71,11% | | | 1.097,13 |
| | | Total com encargos = | 2.640,00 |
| Vale transporte (passagem de ônibus) (R\$) = | 4,00 | | 291,43 |
| Auxílio alimentação mensal (R\$) = | 400,68 | | 400,68 |
| Assistência médica familiar mensal (R\$) = | 71,50 | | 71,50 |
| Seguro de Vida mensal (R\$) = | 9,53 | | 9,53 |
| Benefício Social Familiar mensal(R\$) = | 23,50 | | 23,50 |
| Fundo de formação mensal (R\$) = | 23,50 | | 23,50 |
| Vale Alimentação durante as férias anual (R\$) = | 400,68 | | 33,39 |
| | | Custo mensal/funcionário (R\$) = | 3.493,53 |
| | | Total do efetivo = | 34.935,33 |

3.1.4- OPERADOR DE MAQUINA

| | | | |
|--|----------|----------------------|----------|
| | 4,00 | | |
| Reserva Técnica (absenteísmo+férias) = | 0,00 | | |
| Total = | 4,00 | | |
| Salário Nominal Mensal (R\$) = | 1.990,70 | Salário Ins. (R\$) = | 1.212,00 |
| Base semanal (horas) = | 44,00 | | |
| Base mensal (horas) = | 220,00 | | |
| | Quant. | Valor Unitário | Total |
| Horas Extras (100%) = | 0,00 | 18,10 | - |
| Horas Extras (50%) = | 0,00 | 13,57 | - |
| Adicional de noturno (20%) = | | 1,81 | - |

| | | |
|---|--------|---|
| Adicional de insalubridade (% sobre salário mínimo) = | 0% | - |
| | | Total sem encargos = 1.990,70 |
| Encargos sociais (%) = 71,11% | | 1.415,59 |
| | | Total com encargos = 3.406,29 |
| Vale transporte (passagem de ônibus) (R\$) = | 4,00 | 264,56 |
| Auxílio alimentação mensal (R\$) = | 400,68 | 400,68 |
| Assistência médica familiar mensal (R\$) = | 71,50 | 71,50 |
| Seguro de Vida mensal (R\$) = | 9,53 | 9,53 |
| Benefício Social Familiar mensal(R\$) = | 23,50 | 23,50 |
| Fundo de formação mensal (R\$) = | 23,50 | 23,50 |
| Vale Alimentação durante as férias anual (R\$) = | 400,68 | 33,39 |
| | | - |
| | | Custo mensal/funcionário (R\$) = 4.232,94 |
| | | Total do efetivo = 16.931,78 |

3.1.4- MOTORISTA VEICULOS LEVE

| | | | |
|---|----------|----------------------------------|-----------------|
| Quantidade = | 2,00 | | |
| Reserva Técnica (absenteísmo+férias) = | 0,00 | | |
| Total = | 2,00 | | |
| Salário Nominal Mensal (R\$) = | 1.770,00 | Salário Ins. (R\$) = | 1.212,00 |
| Base semanal (horas) = | 44,00 | | |
| Base mensal (horas) = | 220,00 | | |
| | Quant. | Valor Unitário | Total |
| Horas Extras (100%) = | 0,00 | 16,09 | - |
| Horas Extras (50%) = | 0,00 | 12,07 | - |
| Adicional de noturno (20%) = | | 1,61 | - |
| Adicional de insalubridade (% sobre salário mínimo) = | 0% | | - |
| | | Total sem encargos = | 1.770,00 |
| Encargos sociais (%) = 71,11% | | | 1.258,65 |
| | | Total com encargos = | 3.028,65 |
| Vale transporte (passagem de ônibus) (R\$) = | 4,00 | | 277,80 |
| Auxílio alimentação mensal (R\$) = | 0,00 | | - |
| Vale Alimentação durante as férias anual (R\$) = | 0,00 | | - |
| Seguro de Vida mensal (R\$) = | 32,00 | | 32,00 |
| Café da manhã diário (R\$)= | 0,00 | | - |
| | | Custo mensal/funcionário (R\$) = | 3.338,45 |
| | | Total do efetivo = | 6.676,89 |

3.1.4- MOTORISTA VEICULO C

| | | | |
|--|----------|----------------------|----------|
| Quantidade = | 0,00 | | |
| Reserva Técnica (absenteísmo+férias) = | 0,00 | | |
| Total = | 0,00 | | |
| Salário Nominal Mensal (R\$) = | 1.884,00 | Salário Ins. (R\$) = | 1.212,00 |
| Base semanal (horas) = | 44,00 | | |
| Base mensal (horas) = | 220,00 | | |
| | Quant. | Valor Unitário | Total |
| Horas Extras (100%) = | 0,00 | 17,13 | - |
| Horas Extras (50%) = | 0,00 | 12,85 | - |
| Adicional de noturno (20%) = | | 1,71 | - |
| Gratificação Contratual = | 1 | 33,39 | 33,39 |

| | | |
|---|-------|---|
| Adicional de insalubridade (% sobre salário mínimo) = | 0% | - |
| Adicional de Risco (R\$) = | 0,00 | 66,78 |
| | | Total sem encargos = 1.984,17 |
| Encargos sociais (%) = 71,11% | | 1.410,94 |
| | | Total com encargos = 3.395,11 |
| Vale transporte (passagem de ônibus) (R\$) = | 4,00 | 381,36 |
| Auxílio alimentação mensal (R\$) = | 0,00 | - |
| Assistência médica familiar mensal (R\$) = | 0,00 | - |
| Seguro de Vida mensal (R\$) = | 32,00 | 32,00 |
| Benefício Social Familiar mensal(R\$) = | 0,00 | - |
| Fundo de formação mensal (R\$) = | 0,00 | - |
| Vale Alimentação durante as férias anual (R\$) = | 0,00 | - |
| | | Custo mensal/funcionário (R\$) = 3.808,47 |
| | | Total do efetivo = - |

3.1.4- MOTORISTA VEICULO D

| | | | |
|---|----------|----------------------------------|-----------|
| Quantidade = | 6,00 | | |
| Reserva Técnica (absenteísmo+férias) = | 0,00 | | |
| Total = | 6,00 | | |
| Salário Nominal Mensal (R\$) = | 2.511,00 | Salário Ins. (R\$) = | 1.212,00 |
| Base semanal (horas) = | 44,00 | | |
| Base mensal (horas) = | 220,00 | | |
| | Quant. | Valor Unitário | Total |
| Horas Extras (100%) = | 0,00 | 22,83 | - |
| Horas Extras (50%) = | 0,00 | 17,12 | - |
| Adicional de noturno (20%) = | | 2,28 | - |
| Adicional de insalubridade (% sobre salário mínimo) = | 0% | | - |
| | | Total sem encargos = | 2.511,00 |
| Encargos sociais (%) = 71,11% | | | 1.785,57 |
| | | Total com encargos = | 4.296,57 |
| Vale transporte (passagem de ônibus) (R\$) = | 4,00 | | 233,34 |
| Auxílio alimentação mensal (R\$) = | 0,00 | | - |
| Desjejum mensal (R\$) = | 0,00 | | - |
| Assistência médica familiar mensal (R\$) = | 0,00 | | - |
| Seguro de Vida mensal (R\$) = | 32,00 | | 32,00 |
| Benefício Social Familiar mensal (R\$) = | 0,00 | | - |
| Fundo de formação mensal (R\$) = | 0,00 | | - |
| Vale Alimentação durante as férias anual (R\$) = | 0,00 | | - |
| | | Custo mensal/funcionário (R\$) = | 4.561,91 |
| | | Total do efetivo = | 27.371,47 |

3.1.4- ORIENTADOR EDUCACIONAL

| | | | |
|--|----------|----------------------|----------|
| Quantidade = | 0,00 | | |
| Reserva Técnica (absenteísmo+férias) = | 0,00 | | |
| Total = | 0,00 | | |
| Salário Nominal Mensal (R\$) = | 1.701,81 | Salário Ins. (R\$) = | 1.212,00 |
| Base semanal (horas) = | 44,00 | | |
| Base mensal (horas) = | 220,00 | | |
| | Quant. | Valor Unitário | Total |
| Horas Extras (100%) = | 0,00 | 15,47 | - |

| | | | |
|---|--------|----------------------------------|----------|
| Horas Extras (50%) = | 0,00 | 11,60 | - |
| Adicional de noturno (20%) = | | 1,55 | - |
| Adicional de insalubridade (% sobre salário mínimo) = | 20% | | 242,40 |
| | | Total sem encargos = | 1.944,21 |
| Encargos sociais (%) = 71,00% | | | 1.380,39 |
| | | Total com encargos = | 3.324,60 |
| Vale transporte (passagem de ônibus) (R\$) = | 4,00 | | 281,89 |
| Auxílio alimentação mensal (R\$) = | 400,68 | | 400,68 |
| Desjejum mensal (R\$) = | 114,60 | | 114,60 |
| Assistência médica familiar mensal (R\$) = | 71,50 | | 71,50 |
| Seguro de Vida mensal (R\$) = | 9,53 | | 9,53 |
| Benefício Social Familiar mensal (R\$) = | 23,50 | | 23,50 |
| Fundo de formação mensal (R\$) = | 23,50 | | 23,50 |
| Vale Alimentação durante as férias anual (R\$) = | 400,68 | | 33,39 |
| | | Custo mensal/funcionário (R\$) = | 4.283,19 |
| | | Total do efetivo = | - |

Nota 1: O Módulo refere-se ao valor mensal devido ao empregado pela prestação do serviço no período de 12 meses.

Nota 2: O valor do seguro de vida pode ser cotado com valor menor, desde que a empresa comprove a exequibilidade do valor cotado, através de proposta formal realizada por seguradora idônea. Diligências para confirmação da veracidade e validade da proposta podem ser feitas pela Comissão de Licitações.

Nota 3: O capital básico segurado para os funcionários vinculados ao SINDUSCON, conforme CCT deverá ser de R\$ 35.871,69 (trinta e cinco mil oitocentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos) pela morte por qualquer causa. A forma de custeio será contributória, obedecendo o capital mínimo exigido nesta, cabendo a participação dos funcionários em 50% (cinquenta por cento) do valor mensal a ser estipulado pela seguradora escolhida pelo empregador, limitada tal participação em R\$ 8,58 (oito reais e cinquenta e oito centavos) por funcionário, para invalidez total permanente por acidentes ou por doença. Para invalidez parcial por acidente aplicar-se-á a proporcionalidade do valor acima referido, em razão dos danos ocorridos no sinistro. 50% do capital básico pela morte por qualquer causa do cônjuge

RESUMO DA MÃO DE OBRA

3.1 - MÃO DE OBRA DIRETA

| | | |
|---------------------------------|-------------------|--------|
| | 220.627,82 | 100,0% |
| SERVIÇOS GERAIS | 33.350,77 | 15,1% |
| RESCEPÇÃO | 58.276,28 | 26,4% |
| VARREDOR | 43.085,30 | 19,5% |
| ROÇADOR | 34.935,33 | 15,8% |
| OPERADOR DE MAQUINA | 16.931,78 | 7,7% |
| MOTORISTA VEICULOS LEVES | 6.676,89 | 3,0% |
| MOTORISTA CAT C | - | 0,0% |
| MOTORISTA CAT D | 27.371,47 | 12,4% |
| ORIENTADOR EDUCACIONAL | - | 0,0% |
| TOTAL MÃO DE OBRA = | 220.627,82 | |

| 4 - ENCARGOS SOCIAIS | |
|--|------------------|
| DISCRIMINAÇÃO | % Salário Mensal |
| GRUPO A | |
| Básico | |
| 1 INSS | 20,0% |
| 2 FGTS | 8,0% |
| 3 Salário Educação | 2,5% |
| 4 Seguro acidente do trabalho | 3,0% |
| 5 SESC OU SESI | 1,5% |
| 6 INCRA | 0,2% |
| 7 SEBRAE | 0,6% |
| 8 SENAI OU SENAC | 1,0% |
| TOTAL GRUPO A | 36,8% |
| <i>Nota 1: Os percentuais dos encargos previdenciários, do FGTS e demais contribuições são aqueles estabelecidos pela legislação vigente.</i> | |
| <i>Nota 2: O SAT a depender do grau de risco do serviço irá variar entre 1%, para risco leve, de 2%, para risco médio, e de 3% de risco grave.</i> | |
| GRUPO B | |
| 1 Incidência do FGTS sobre o aviso previo indenizado | 0,03% |
| 2 Férias | 2,78% |
| 3 Multa do FGTS e contribuição social sobre o aviso previo indenizado | 4,35% |
| 4 13º salário (100x30/360) | 8,33% |
| 5 Aviso previo trabalhado | 1,94% |
| 6 Incidência dos encargos sobre o aviso previo trabalhado | 0,68% |
| 7 Multa do FGTS e contribuição social sobre o aviso previo trabalhado | 5,00% |
| 8 Aviso prévio indenizado | 0,42% |
| TOTAL GRUPO B | 23,53% |
| <i>Nota 1: Como a planilha de custos e formação de preços é calculada mensalmente, provisiona-se proporcionalmente 1/12 (um doze avos) dos valores referentes a gratificação natalina e adicional de férias.</i> | |
| <i>Nota 2: O adicional de férias contido corresponde a 1/3 (um terço) da remuneração que por sua vez é dividido por 12 (doze) conforme Nota 1 acima</i> | |
| <i>Nota 3: Os itens que contemplam o grupo "C" se referem ao custo dos dias trabalhados pelo repositor/substituto que por ventura venha cobrir o empregado nos casos de Ausências Legais e/ou na Intrajornada, a depender da prestação do serviço.</i> | |
| <i>Nota 4: Haverá a incidência do grupo "A" sobre esse módulo.</i> | |
| GRUPO C | |
| Ausencias Legais | |
| 1 Férias | 8,33% |
| 2 Ausencias Legais | 1,66% |
| 3 Ausencia por acidente de trabalho | 0,03% |
| 4 Afastamento maternidade | 0,34% |
| 5 Licença paternidade | 0,42% |
| TOTAL GRUPO C | 10,78% |

| | | |
|--|---|---------------|
| | <i>Nota: As alíneas do grupo "C" referem-se somente ao custo que será pago ao repositor pelos dias trabalhados quando da necessidade de substituir a mão de obra alocada na prestação do serviço.</i> | |
| | TOTAL GERAL | 71,11% |

| 5 - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL | | | | | |
|---|----------|------------|----------|-------------------------|--------|
| UNIFORMES E EQUIPAMENTOS | Custo | Braçais 35 | | Serviços não braçais 25 | |
| | unitário | Consumo | Custo | Consumo | Custo |
| | (R\$) | Anual | Mensal | Anual | Mensal |
| Calça de brim | 40,00 | 2,0 | 6,67 | 2,0 | 6,67 |
| Camisa/jaleco manga longa | 31,00 | 2,0 | 5,17 | 1,0 | 2,58 |
| Camiseta/jaleco manga curta | 31,00 | 2,0 | 5,17 | 2,0 | 5,17 |
| Boné | 16,00 | 1,0 | 1,33 | 1,0 | 1,33 |
| Calçado de segurança | 64,00 | 2,0 | 10,67 | 2,0 | 10,67 |
| Capa de chuva amarela com reflexivo | 21,99 | 1,0 | 1,83 | 1,0 | 1,83 |
| Custo mensal por funcionário (R\$) = | | | 30,83 | | 28,25 |
| Custo mensal do efetivo (R\$) = | | | 1.079,14 | | 706,23 |

Nota: Valores mensais por empregado.

CUSTO TOTAL = 1.785,37

CUSTO MENSAL POR EMPREGADO = R\$ 29,76

A quantidade estipulada que está proposto na planilha é obrigatória, sendo que o preço fica a critério da empresa.

Os itens foram cotados em empresas do ramo de cada objeto, conforme orçamentos anexo.

| 6 - DESPESAS INDIRETAS | |
|--|----------------------------|
| Descrição | Valor (R\$/mês) |
| Combustível | 800,00 |
| Aluguel | 1.170,00 |
| Movéis e utensílios | 180,00 |
| Manutenção veículo(mensal) | 160,00 |
| Limpeza e conservação | 80,00 |
| Máquinas de escritório | 83,95 |
| Material de expediente | 120,00 |
| Equipamentos e materiais administrativos | 100,00 |
| Equipamentos de segurança | 120,00 |
| Cursos e treinamentos | 79,37 |
| Ferramentas para manuseio | 80,00 |
| Mobilizações e desmobilizações | 120,00 |
| Consultorias (CONTABILIDADE) | 312,20 |
| Infraestrutura para sistema operacional de dados (INTERNET) | 120,00 |
| Honorários (Pró-labore) | 1.169,00 |
| Energia elétrica | 120,00 |
| Água e esgoto | 120,00 |
| Telefone | 120,00 |
| Licenças | 180,00 |
| Outros (especificar) | - |
| TOTAL = | 5.234,52 |

Nota explicativa 1: Caso a proponente considere algum item como valor zero, deverá justificar.

Nota explicativa 2: Se houver despesas não listadas acima a proponente poderá incluir na tabela, desde que o valor total não ultrapasse o valor máximo da tabela.

0

| 7 - ANÁLISE DO PREÇO DE VENDA | | | Grupo: | | |
|---|-------------------|---------------------------|---------------|--------------------------------|--|
| RESUMO DOS CUSTOS OPERACIONAIS | | | Cliente: | | |
| Descrição | (R\$/mês) | | | | |
| 1 Mão de Obra Direta | 220.627,82 | 91,2% | | | |
| 2 Uniforme e EPI | 1.785,37 | 0,7% | | | |
| 3 | | | | | |
| 4 | | | | | |
| 5 | | | | | |
| TOTAL (1 a 5) | 222.413,19 | 91,9% | | | |
| OUTROS GASTOS | | | Operação: | | |
| DESCRIÇÃO | (R\$/mês) | | | | |
| 1 | 0,00 | 0,0% | Obs.: | | |
| 2 | 0,00 | 0,0% | | | |
| 3 | 0,00 | 0,0% | | | |
| 4 | | | | | |
| 5 | | | | | |
| 6 | | | | | |
| 7 | | | | | |
| Total dos Custos | 222.413,19 | 91,9% | | | |
| 1 | | | | | |
| 2 Despesas Indiretas | 5.234,52 | 2,2% | | | |
| 3 | | | | | |
| 4 Lucro | 6% | 5,93% | | | |
| 5 | | | | | |
| Total Despesas Indiretas e Lucro | 19.576,33 | 8,1% | | | |
| TOTAL GERAL | 241.989,51 | 100,0% | | | |
| FORMAÇÃO DO PREÇO DE VENDA | | | | | |
| % SOBRE O PREÇO DE VENDA | | 32 - Preço mensal | R\$270.833,26 | Preço mensal: 270.833,26 R\$/m | |
| 1 (+) IRRJ | 0,00% | SERVIÇOS GERAIS | 40.939,97 | R\$3.249.999,14 | |
| 2 (+) PIS | 0,65% | RECEPÇÃO | 71.537,47 | | |
| 3 (+) COFINS | 7,00% | VARREDOR | 52.889,67 | | |
| 4 (+) ISS | 3,00% | ROÇADOR | 42.885,11 | | |
| 5 (+) CPP | 0,00% | OPERADOR DE MAQUINA | 20.784,73 | | |
| 6 (+) CSLL | 0,00% | MOTORISTA VEICULOS LEVES | 8.196,27 | | |
| Soma dos Percentuais | 10,65% | MOTORISTAS VEICULOS CAT C | 0,00 | fev/23 | |
| 1 1 - (28) | 0,8935 | MOTORISTA VEICULOS CAT D | 33.600,05 | | |
| 2 1 / (30) | 1,1192 | ORIENTADOR EDUCACIONAL | 0,00 | | |

1) O Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ - e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, que não podem ser repassados à Administração, não serão incluídos na proposta de preços apresentada.

Nota 1: O valor dos tributos é obtido aplicando percentual sobre o faturamento.

MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS
 EIRELI:331490100
 00142

Assinado de forma digital por MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS
 EIRELI:33149010000142
 Dados: 2023.02.08 16:49:17 -03'00'



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA RESPONSÁVEL PELO PREGÃO
PRESENCIAL Nº 003/2023, DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE – PARANÁ**

IGUAÇU DESENVOLVIMENTO LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.453.147/0001-30, com sede na Rua Paraná, nº 5906, Sala nº 21, bairro Coqueiral, em Cascavel/PR, CEP 85807-040, neste ato representada por seu administrador **ULISSES RICARDO RÖEHRS**, brasileiro, unido estavelmente, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.576.449-76, residente e domiciliado na Rua Rio de Janeiro, nº 1727, em Capanema/PR, CEP 85760-000, vem à presença de Vossa Senhoria, por meio de seu advogado, com fundamento no art. 109, I, a e b, da Lei nº 8.666/93 e art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra as decisões desta Comissão que decidiram pela desclassificação da Recorrente, bem como pela habilitação das concorrentes **ORCALI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.** e **MARCUS VINÍCIUS DUARTE OBRAS – EIRELI**, nos seguintes termos.

☎ (46) 2603-0003 ✉ contato@kafer.adv.br

📍 Av. Brasil, nº 706, Sala nº 07, Capanema/PR

OAB/PR nº 12.481



1. BREVE RETROSPECTO

Trata-se, na espécie, de Pregão Presencial, sob a sistemática do Registro de Preços, visando a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de limpeza em geral, recepção, roçador, operador de máquinas, motorista veículos leves, motorista categoria "D", para suprir as necessidades das secretarias municipais.

Aberta sessão pública em 01.02.2023, a proposta da Recorrente fora prontamente desclassificada em razão de ter deixado de cotar, de forma específica, valores a título de vale-transporte e de fundo de formação profissional (FFP) em suas planilhas de formação de custos – sendo certo que a exigência dessas rubricas **é ilegal** e, ainda que assim não o fosse, haveria plena possibilidade de sua adequação por meio de diligências, sem alteração do valor global proposto pela Recorrente.

Ato contínuo, a concorrente MARCUS VINÍCIUS DUARTE OBRAS – EIRELI, ora Recorrida, foi habilitada, ignorando o fato de que referida empresa é integrante do SIMPLES Nacional e, mesmo nessa condição, comprovou estar atualmente prestando serviços de cessão de mão-de-obra, que são vedados no referido regime tributário, à vários entes contratantes, a indicar altíssima possibilidade de cometimento de **fraude fiscal**. Não suficiente, foram ignorados equívocos em sua planilha de formação de custos, que também conduzem à necessidade de inabilitação.

É o que se passa a demonstrar, de forma específica, em seguida.

2. CONSIDERAÇÃO INICIAL: OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

No seu relacionamento com os particulares, a Administração Pública está subordinada constitucionalmente à observância da isonomia. A relevância desse verdadeiro princípio está prevista em diversos dispositivos constitucionais, como o *caput* do art. 5º e o inciso III do art. 19. Mas o art. 37, XXI, **expressamente determina que as contratações públicas serão promovidas de modo a assegurar a igualdade de condições** de todos os concorrentes.



De igual modo, prevê o art. 3º, da Lei nº 8.666/93, que a *"a licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"*.

É óbvio que a Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. Mas isso não significa a validade de todo e qualquer tratamento discriminatório cogitado pela Administração.

Isso porque o Direito proíbe a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do Administrador. A licitação consiste em um instrumento jurídico que serve justamente para **afastar a arbitrariedade na seleção do contrato**.

Essas considerações iniciais, embora de conhecimento geral (ao menos, em tese), são necessárias porque **foi dado tratamento arbitrariamente diferenciado e anti-isonômico com relação à Recorrente e à Recorrida ORCALI**, de modo que às vezes se faz necessário lembrar até mesmo o óbvio.

De forma absolutamente injusta, mesmo apresentando proposta inicial **mais vantajosa**, a Recorrente foi desclassificada em virtude de pequenas omissões em sua planilha (que são plenamente justificáveis, conforme se demonstrará), de modo que ficou impedida de participar da fase de lances.

Já o tratamento dispensado à Recorrida ORCALI foi **totalmente diverso**. Mesmo apresentando planilha inicial com cotações completamente incorretas com relação a salários e benefícios (em total inobservância, inclusive, aos esclarecimentos ofertados previamente por esta Administração), situação inegavelmente mais grave e incontornável do que a da Recorrente,



sua proposta inicial foi aceita, tendo sido garantido seu direito de participação na fase de lances.

Com o devido respeito, mas não há outra forma de enxergar essa diferenciação senão como verdadeira **arbitrariedade**, vedada constitucionalmente em proteção ao princípio da isonomia.

Visando garantir a **coerência interna** das decisões desta Comissão, é evidente que precisa ser a Recorrida ORCALI desclassificada, ou, alternativamente, convocada a adequar suas planilhas sem majoração do valor global proposto. É o que se requer.

3. RAZÕES PARA REFORMA DE DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A PROPOSTA DA RECORRENTE

Equívocos nas planilhas não são motivos para desclassificação

Como visto, a Recorrente foi prontamente desclassificada em virtude de pretensos equívocos em sua planilha de formação de custos, sem que tivesse sido oportunizada eventual correção, retificação ou explicação.

A pronta desclassificação de alguns licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que lhes fossem oportunizada previamente a chance de retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação pelo Tribunal de Contas da União em vários julgados, sendo tratado como **irregularidade** (v. g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e Acórdão 4621/2009-TCU-Segunda Câmara).

Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada.



Na mesma linha, o item 7.9, da Instrução Normativa MPOG nº 05, de 2017, ao disciplinar a contratação de serviços, continuados ou não, aduz que:

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.

E outros julgamentos emblemáticos da Corte de Contas da União:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário do TCU, Rel. Min. Augusto Sherman)

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário do TCU, Rel. Min. André de Carvalho)


No presente caso, está muito claro que **os vícios apontados não são insanáveis, e poderiam muito bem ter sido corrigidos por meio de diligência por parte desta comissão**. Diz a Lei nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A doutrina estabelece bem a interpretação correta a ser conferida a referido dispositivo legal, destacando que **a vedação de inclusão posterior de documento não significa, em hipótese alguma, a vedação absoluta à juntada de novos documentos**. Veja-se:

Qual a extensão da diligência? A Lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constado dos envelopes. **Isso não equivale, no entanto, a proibir a juntada de qualquer documento**. Se o particular apresentou um documento e se reputa existir dúvida quanto



a seu conteúdo, é possível que a diligência se traduza numa convocação ao particular para explicar e, se for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo da documentação anterior.¹

Nesse caminho, o que a jurisprudência do TCU estabelece é, em resumo, a possibilidade de sanear a documentação de habilitação, com a apresentação de elementos que apenas reflitam condição pré-existente e que, por óbvio, não alterem a essência da proposta – exatamente o que acontece no presente caso. Afinal de contas, caso a diligência realizada (juntada da SEFIP na íntegra) comprovasse que a alíquota RAT ajustada era, de fato, aquela constante do documento já juntado anteriormente (resumo), apenas estar-se-ia comprovando um requisito de habilitação pré-existente, e, portanto, a veracidade da proposta da Recorrente.

E o entendimento vai além, ao argumentar que **a realização, ou não, de diligência, não é uma mera faculdade da Administração, e sim verdadeiro poder-dever**. Em outras palavras, deparada com dúvida razoável a respeito de determinado requisito de habilitação, a comissão **deve** realizar diligência antes de tomar qualquer decisão – sem que isso se configure qualquer espécie de **benefício** à participante objeto da diligência.

Portanto, a realização de diligência que conduz à admissão da participação de um licitante, superando dúvidas iniciais sobre o preenchimento de requisitos exigidos, realiza o interesse de ampliar o número de licitantes. **Não se trata de beneficiar aquele licitante**. O mesmo raciocínio se aplica nos casos em que a diligência conduz à exclusão do licitante: a finalidade da decisão não é beneficiar os demais licitantes, mas assegurar o interesse de excluir do certame competidores destituídos dos requisitos necessários.

Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. **Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória**. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha subjetiva. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes.

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16a ed. Págs. 772-773. Pág. 803.



A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos.²

A realização dessas diligências é uma exceção baseada nos princípios do formalismo moderado e da busca da condição mais vantajosa para a Administração – releva-se uma formalidade que não era essencial, com o objetivo de que o contrato seja economicamente mais favorável.

Ou seja, de forma completamente ilegal, injusta e em descompasso com a isonomia, a Recorrente **foi impedida de continuar participando do certame** sem que tenha lhe sido oportunizada a possibilidade de alterar sua planilha ou de justificar os apontamentos (como será feito mais adiante nesse recurso).

É evidente, então, que **a sua desclassificação foi ilegal**, devendo ser imediatamente revista.

Inexigibilidade de pagamento de vale-transporte

Um dos motivos para desclassificação da ora Recorrente foi o fato de não ter cotado, de forma específica, o benefício de vale-transporte aos empregados que serão vinculados ao futuro contrato.

Ocorre que, conforme esclarecido pela própria Administração em sede de esclarecimentos prévios, o município de Santo Antônio do Sudoeste não possui transporte público/coletivo.

A respeito desse benefício, prevê a CCT aplicável:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE TRANSPORTE

As empresas se obrigam a conceder aos seus empregados, o vale transporte, **na forma da Lei**, ou seja, assegurado tal benefício a partir da data admissional, facultado ao empregador a sua entrega no prazo de 10 dias dela contado.

² FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16a ed. Págs. 772-773. Págs. 804 e 805.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Considerando a realidade da atividade empresarial, prestação de serviços a terceiros, com postos de trabalho pulverizados em diversos tomadores e em variados municípios, fica facultada a antecipação do vale transporte em dinheiro, especialmente quando a empregadora, na localidade, não mantiver filial;

Pois bem. O instrumento coletivo é absolutamente claro ao prever que a concessão será devida na forma da lei. E, no sistema jurídico atualmente vigente, o vale-transporte se encontra regulamentado pela Lei Federal nº 7.418/1985, que assim prevê:

Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, **através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos**, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

A definição da expressão “transporte público coletivo”, por seu turno, está prevista na Lei Federal nº 12.587/2012, nos seguintes termos:

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]


VI - **transporte público coletivo**: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;

Da leitura conjunta dos referidos dispositivos, não há margem para dúvida: o vale-transporte só será efetivamente obrigatório quando as despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa se derem por meio de sistema de transporte coletivo público. Não havendo possibilidade de utilização desse sistema (como é o caso, já que o município não dispõe desse serviço), não há que se falar em obrigatoriedade de pagamento do benefício convencional.

Veja-se, a esse respeito, decisão recente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná), ao julgar controvérsia semelhante:

VALE-TRANSPORTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO.

Nos termos do art. 1º da Lei n.º 7.418/85 (regulamentada pelo Decreto 95.247/87), a concessão do benefício vale-transporte pressupõe a utili-



zação de transporte coletivo público pelo empregado. Ademais, compete ao empregador o ônus da prova a respeito da desnecessidade de concessão do benefício do vale-transporte. No caso, há prova de que o autor, quando da admissão, declarou não utilizar o transporte coletivo público para trabalhar (situação incontroversa) e renunciou ao benefício. Assim, não há falar no pagamento ao vale-transporte em seu favor. Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento, no particular.

(TRT-9 - RO: 00009888520155090562 PR, Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA, Data de Julgamento: 01/09/2016)

E de outras cortes trabalhistas nacionais:

VALE-TRANSPORTE. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE PARTICULAR.

O benefício vale-transporte, instituído pela Lei 7.418/85, é concedido ao empregado que demonstrar a utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, **por meio do sistema de transporte público.**

(TRT-18 - RORSUM: 00103247620215180005 GO 0010324-76.2021.5.18.0005, Relator: CESAR SILVEIRA, Data de Julgamento: 28/10/2021, 3ª TURMA)

RECURSO DA RECLAMANTE. VALE-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO EM VEÍCULO PRÓPRIO.

O pagamento de vale-transporte somente é devido nos casos de deslocamento para o trabalho pelo sistema de transporte público coletivo. Realizado o deslocamento em veículo próprio, resta indevido o seu pagamento. Recurso da reclamante a que se nega provimento, no particular.

(TRT-4 - RO: 00212510520145040016, Data de Julgamento: 10/05/2017, 3ª Turma)

VALE-TRANSPORTE. INEXISTÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. LEI N. 7.418/85.

Não há como subsistir a indenização sob essa rubrica quando inexistente na localidade serviço de transporte coletivo. A inércia do Poder Executivo Municipal em regulamentar o transporte público, não pode ser transferida para a empregadora. Recurso provido.

(TRT-14 - RO: 207 RO 0000207, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 06/05/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.082, de 07/05/2010)



Ou seja, ao proceder à não inclusão do vale transporte em suas planilhas, o que fez **com base nos esclarecimentos prévios prestados por esta Administração**, a Recorrente não incorreu em nenhuma irregularidade, pelo que sua planilha deve ser aceita no ponto.

Inexigibilidade do Fundo de Formação Profissional (FFP)

A Recorrente também fora desclassificada em razão de não ter cotado valor a título de recolhimento ao Fundo de Formação Profissional (FFP), previsto na Cláusula Vigésima Terceira da CCT do SIEMACO.

Acontece que a cobrança de referida rubrica de forma obrigatória **é ilegal e não pode vincular a Administração Pública**, ainda que conste do instrumento coletivo da categoria.

A esse respeito, ainda recentemente, a **auditoria da Controladoria Geral da União (CGU)**, passou a exigir dos entes contratantes vinculados àquele órgão que excluíssem a despesa com o fundo de formação profissional das planilhas de custos de seus certames, inclusive **determinando a revisão dos contratos vigentes que previssessem o repasse de tal rubrica** às empresas.

Prova disso é o relatório de auditoria anexo, direcionado à Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), bem como a publicação do Diário Oficial da União de 15.06.2021, que comprova que o Instituto Federal do Paraná (IFPR) teve de **retificar um de seus contratos vigentes justamente para excluir o repasse de qualquer valor a título de FFP**, justamente visando dar cumprimento à determinação da CGU.

O motivo para essa inexigibilidade está calcado em entendimento **consolidado** no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual é **ilegal** a obrigatoriedade de cobrança, das empresas, de qualquer contribuição ao sindicato profissional, ainda que sob o argumento de que essa despesa serviria para auxiliar na formação dos colaboradores.

O entendimento é de que, regra geral, salvo quando prevista em Lei específica, a cobrança de contribuição de todos os trabalhadores de determinada categoria sem exceção dos não filiados à entidade sindical beneficiada, por ferir o princípio da liberdade de associação sindical, consagrado



no inc. V do art. 8º, da CF/88, cujo corolário é a liberdade de contribuição para a entidade sindical correspondente, bem assim por macular o disposto no art. 5º, inc. XX, daquela Carta Maior, é nula de pleno direito.

Se a regra quanto ao trabalhador, nos termos da OJ 17, da SDC/TST, que *"as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados"*, com muito maior razão deve-se reputar ilegal a cláusula convencional invocada e que impõe ao empregador contribuir mensalmente com o sindicato profissional (obreiro, ressalte-se), a par, diga-se, das contribuições normais previstas em Lei e em normas coletivas, de encargo do próprio trabalhador.

Isto porque, além de causar mácula aos princípios acima, gera uma fratura, propriamente dito, no sistema de representação estabelecido pelo nosso ordenamento jurídico, pois a empresa, como mantenedora da entidade representante dos trabalhadores, passaria a ser, se não titular do sindicato profissional, detentora, pelo menos em tese, de poder de ingerência neste, o que é, no mínimo, um absurdo, além de contrariar a própria finalidade da instituição dos sindicatos.

Oportuno rememorar que a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, contudo, observado o sistema sindical cuja matriz estrutural é prevista na própria Lei brasileira. Logo, a par desta estrutura, a contribuição sindical deve, sempre, ser arcada pelos integrantes da categoria profissional, e, mais, desde que filiados.

Sob tal prisma, porque ofensiva a esta matriz, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição patronal em favor de entidade sindical profissional, a título de taxa para custeio do sistema sindical, é nula de pleno direito, por ofensa a norma de ordem pública. Acresça-se a isto o fato de que o artigo 149 da CF, dispositivo integrante do Título VI, referente à *"Tributação e do Orçamento"*, atribui competência exclusiva - não concorrente, leia-se -, da Uni-



ão para instituir contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Logo, a norma coletiva sob combate é inconstitucional já que, ao criar contribuição de interesse de categoria profissional, conflita com o artigo constitucional supra invocado. Logo, inaplicável.

Com base nisso e **analisando especificamente cláusula normativa idêntica à presente na CCT da SIEMACO, assim entendeu o TST**, quando do julgamento do Recurso Ordinário nº 264-14.2016.5.08.0000 (DJE de 09.06.2017), de relatoria da Min. Dora Maria da Costa:

A cláusula evidencia a criação de uma verdadeira contribuição das empresas empregadoras, ou seja, uma subvenção patronal para o sindicato profissional, o que é rechaçado pelo TST, por violadora dos princípios da liberdade e da autonomia (art. 8º, caput, e inciso I, da Constituição) e artigo 2º, item 2, da Convenção nº 98 da OIT.

Não fossem suficientes os argumentos trazidos pelo MPT, chamo a atenção para a sutileza que o conteúdo da cláusula traz.

Analisando atentamente a cláusula normativa, o que há é uma tentativa astuciosa dos sindicatos obterem renda com o dinheiro público. Explico: **a cláusula normativa obriga a inclusão do valor estipulado na composição de planilha de custos apresentadas pelas empresas em processo licitatório ou em contratação direta.** Ou seja, quem paga esse custo é a sociedade, que não deveria ter relação nenhuma com a negociação constante na norma coletiva. É o dinheiro público, ou seja, o dinheiro de todos os cidadãos que trabalham e recolhem tributos, que financiará o sindicato.

Ao criar uma contribuição, sob o argumento dissimulado de manutenção de programa de qualificação profissional, os sindicatos tentam obter vantagem indevida ao incluir esse valor em planilha de custos em processo de licitação. O Judiciário não pode permitir a utilização de normas coletivas para esse fim. Tal incorre em abuso de direito por parte dos sindicatos réus.

[...]

O entendimento que prevalece nesta Seção Especializada é o de que **a instituição de cláusula na qual se estabelece a obrigação de a empresa custear parte da receita do sindicato profissional, ainda que por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, e mesmo que a norma tenha, eventualmente, a finalidade de garantir benefícios aos trabalhadores, compromete a atuação do sindicato, ao permitir a ingerência do empregador.** Significa dizer que, se o sindicato profissional necessita de autonomia e liberdade para defender interesses em prol dos trabalhadores, conforme estabelece o art. 8º, I, da Constituição Federal, não pode sofrer nenhum tipo de intervenção, dire-



ta ou indireta, em sua administração, que eventualmente possa retirar a sua independência, inclusive no aspecto financeiro.

E por isso, naquele caso concreto, idêntico ao presente, entendeu a Corte Superior por declarar **nula de pleno direito** referida cláusula, desobrigando as empresas e especialmente a Administração Pública.

Outra dezena de julgamentos é unânime nesse mesmo caminho:

ACÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. **REGRA NEGOCIADA QUE ESTABELECE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DIRETA PARA O SINDICATO PROFISSIONAL. NULIDADE.** VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA SINDICAL (ART. 8.º, I e III, DA CF). OFENSA AO TEOR DA CONVENÇÃO Nº 98 DA OIT (ART. 2.2).

O princípio da autonomia sindical, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 8º), assegura às entidades coletivas profissionais a livre organização e gestão da estrutura sindical, bem como a liberdade de atuação na representação da categoria. Tal autonomia abrange a sustentabilidade econômico-financeira, que deve fluir de forma independente e desvinculada de qualquer controle estatal e/ou subordinação à classe patronal. No caso, **a cláusula impugnada pelo MP estabelece contribuição direta das empresas para o sindicato profissional, a título de participação na manutenção de fundo sindical de educação e qualificação profissional, que, se não caracteriza subordinação direta à categoria econômica, evidentemente enfraquece a liberdade de autogestão assegurada ao sindicato profissional frente ao empregador.** A regra, portanto, representa em flagrante ofensa ao princípio da autonomia sindical e deve ser declarada nula. Recurso ordinário a que se nega provimento."

(TST, RO-380-32.2012.5.09.0000, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT de 20/6/2014)

A jurisprudência do TST tem entendido não ser possível que a entidade sindical institua cobrança de contribuição patronal em seu favor, **ainda que para custear benefícios à categoria profissional.** A decisão do Tribunal Regional deve ser mantida, na medida em que a norma coletiva que instituiu a contribuição da empresa para o custeio assistência médica e formação profissional é inválida. Precedentes. Óbice da Súmula 333".

(TST, RR-925.58.2015.5.09.0013 – TST – 2ª Turma – Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, Data de publicação DEJT 08/06/2018).



Evidente, então, que a Recorrente não poderia ter sido desclassificada **de plano** por não ter cotado uma rubrica que há muito é considerada **ilegal e abusiva**, devendo ser reformada a decisão de desclassificação também nesse ponto.

4. RAZÕES PARA INABILITAÇÃO DA MARCOS VINÍCIUS DUARTE OBRAS EIRELI

A questão do SIMPLES Nacional

Foi muito bem esta Comissão ao entender, na esteira do que vem há muito decidindo o TCU, na ata da sessão presencial do dia 02.02.2023, que as empresas do SIMPLES Nacional podem participar de licitações cujo objeto é a cessão de mão-de-obra, desde que cumpram duas exigências: **primeiro**, que não utilizem os benefícios do referido regime tributário diferenciado em suas planilhas; **segundo**, que, uma vez assinado o contrato administrativo, **providenciem a comunicação obrigatória à Receita Federal** da situação ensejadora da exclusão do regime diferenciado, sob pena das sanções previstas na legislação tributária.

Quanto ao primeiro requisito, é bem verdade que a planilha inicial da Recorrida MARCUS VINICIUS não incluiu alíquotas reduzidas em virtude de seu enquadramento no SIMPLES (na verdade, as alíquotas utilizadas não pertencem a qualquer regime tributário, o que também será motivo para sua inabilitação, conforme se argumentará em subtópico próprio).

Já com relação ao segundo requisito, a situação é mais delicada. Isso porque, muito embora a Recorrida ainda não tenha assinado qualquer contrato administrativo com esta Administração, a indicar a desnecessidade momentânea de sua exclusão do SIMPLES, fato é que a empresa **apresentou diversos atestados dando conta de que atualmente presta serviços de cessão de mão-de-obra à outros entes contratantes**, e mesmo assim continua fazendo parte do regime tributário diferenciado.

Parece certo, então, que a Recorrida está atualmente na mais verdadeira **irregularidade tributária**, fato que será em breve objeto de representação por parte da Recorrente não só junto à Corte de Contas estadual, mas também à própria Receita Federal.



Existe um limite para tudo. Não é de hoje que a Recorrida vêm participando de inúmeras licitações de cessão de mão-de-obra sem mexer um músculo sequer para realizar seu desenquadramento.

Desse modo, justamente pela inércia, omissão, e talvez até prevaricação dos entes contratantes, a empresa tem se beneficiado de forma ilegal do regime tributário diferenciado – já que, **embora esteja cotando alíquotas maiores em suas planilhas, no momento da execução do contrato acaba não fazendo os recolhimentos correspondentes, transformando essa alíquota majorada em lucro**, em claro prejuízo e desprezo pela Administração.

Essa situação a coloca em situação de completa **desigualdade competitiva** com relação às demais licitantes, que se veem prejudicadas única e exclusivamente por seguirem a legislação tributária a contento.

Constatada a grave irregularidade tributária, é dever do município promover a respectiva comunicação à Receita Federal ou, pelo menos, impedir que essa irregularidade produza efeitos no presente certame, sob pena de possível prevaricação e improbidade.

Isso é especialmente importante porque a Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 1º da IN SRF n.º 480/2004, alterada pela IN SRF n.º 549/2005 e n.º 706/2007, e pelas INS RFB n.º 765/2007, n.º 791/2007 e n.º 1234/2012, estabelece para a administração pública a obrigatoriedade de realizar a **retenção na fonte** de alguns tributos, entre eles a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - **COFINS** e a Contribuição para o **PIS/PASEP**.

Por isso, a administração pública não pode deixar de exigir o exato cumprimento da lei, tendo em vista que os custos apresentados nas planilhas de preços **devem corresponder aos legalmente previstos**. O TCU, por meio do Acórdão 227/2005-TCU-Primeira Câmara, já emitiu decisão neste sentido: determinou à Caixa Econômica Federal que inserisse nos editais de licitação a informação de que, nas planilhas de custos, os itens referentes a tributos devem ser cotados no **exato percentual** estabelecido na legislação de regência da matéria.

Em outras palavras: há altíssimo risco de que a empresa Recorrida venha a se deparar com passivo tributário considerável num futuro próximo. Se a



licitação é o meio para garantir uma contratação não só mais vantajosa, mas também **mais segura** à Administração, é certo que esse fato deve ser levado em consideração na análise da proposta da Recorrida, sendo motivo suficiente para sua inabilitação.

Irregularidades nas planilhas apresentadas

É notória a regra contida na Lei nº 8.666/1993 quanto à desclassificação da Proposta de Preço ofertada em condição inexecutável, vez que não pode a Administração Pública contratar o objeto licitado por valor impossível de ser executado:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, **assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado** e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Em razão da redação da Súmula 262 do TCU, encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que os critérios objetivos definidores da inequibibilidade da proposta de preço ofertada em um processo licitatório, configura-se, apenas, como presunção relativa, encontrando-se a Administração Pública compelida a notificar o licitante com o fim de permitir-lhe a demonstração da plausibilidade de seus preços e, uma vez não comprovada a exequibilidade da proposta de preço apresentada, não restará outra medida à Administração Pública, senão, declarar dito licitante como desclassificado.

Pois bem. Analisando-se a planilha de formação de custos apresentada pela Recorrida, percebe-se que foram utilizadas as alíquotas de 7,00% a título de COFINS e de 0,65% a título de PIS.

Trata-se de alíquotas **que não encontram qualquer substrato legal**.

Às empresas submetidas ao regime do Lucro Presumido (Incidência Cumulativa), por força do que previsto na Lei Federal nº 9.718/1998, devem



ser aplicadas as alíquotas de 3,00% a título de COFINS e de 0,65% a título de PIS.

Já com relação às empresas cuja apuração contábil se dá pelo regime não cumulativo (lucro real), as alíquotas legalmente previstas são de 7,6% a título de COFINS, e de 1,65% a título de PIS, conforme expressamente determinam os artigos 2º da Lei nº 10.833/03 e 2º da Lei nº 10.637/02.

Inexiste qualquer regime tributário em que as alíquotas legalmente previstas sejam aquelas incluídas pela Recorrida em sua proposta. Ou seja: ainda que a Recorrida fosse promover seu desenquadramento do SIMPLES após a assinatura do contrato (o que parece altamente improvável, dado seu histórico), ela não poderia recolher seus tributos na forma em que propôs, por ausência de suporte legal.

Esse motivo, por si só, já seria suficiente para julgar inconsistente e irregular a primeira proposta apresentada, já que baseada em alíquotas incabíveis para qualquer regime tributário vigente no Brasil, de modo a indicar a absoluta **inexequibilidade da proposta**.

Há muito é sabido que **"é dever da licitante demonstrar, de forma irrefutável, com base em documentação comprobatória, a exequibilidade dos preços ofertados"** (TCU; Acórdão 3001/2015 – Segunda Câmara).

Em caso similar com o presente, no bojo do Acórdão 1619/2008, o Plenário do TCU, decidiu por alertar o ente contratante a respeito da *"possibilidade de que as alíquotas referentes ao PIS e à COFINS, no que se refere às licitantes que sejam tributadas pelo Lucro Real, sejam diferentes do percentual limite previsto em lei, devido às possibilidades de descontos e/ou compensações previstas, devendo exigir, se for o caso, que as alíquotas indicadas, nominais ou efetivas reduzidas, sejam por elas justificadas, em adendo à Planilha de Custo ou Formação de Preços, ou outro instrumento equivalente"*.

Aqui, nenhuma justificativa foi apresentada pela Recorrida para justificar a adoção das alíquotas que previu na proposta– até mesmo porque parece não haver essa justificativa.

No ponto, não se desconhece que, os tributos aludidos em específico neste recurso, quais sejam, o PIS e a COFINS, ante as disposições inseridas nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, passaram a ter regime de incidência não-cumulativa, com previsão de descontos de créditos apurados



com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica. Isso significa que a alíquota efetiva a ser devida pelas empresas ao fisco pode ser bem inferior à alíquota nominal prevista em lei, dependendo da sua estrutura operacional e do objeto contratado.

Apesar disso, considerando que o objeto do presente certame tem na mão-de-obra seu principal insumo, as alíquotas finais relativas ao PIS e à COFINS não apresentam grande variação, já que as empresas prestadoras de serviço não têm muitos créditos para compensar, nos termos das citadas leis, a indicar a absoluta **inviabilidade** das alíquotas apresentadas pela Recorrida (que, ressalta-se, jamais foram justificadas).

Em resumo: se, depois de excluída do SIMPLES, a Recorrida optar pelo regime do lucro presumido, não poderá recolher os 7,00% provisionados a título de COFINS; se, por outro lado, optar pelo regime do lucro real, não poderá recolher os 0,65% previstos para o PIS.

Não fosse suficiente, a Recorrida também **não apresentou qualquer documentação que comprovasse a alíquota provisionado a título de RAT ajustada.**

O que se tem aqui, então, é a demonstração da clara **inexequibilidade** da proposta apresentada, motivo mais do que suficiente para a **inabilitação** da Recorrida.

5. REQUERIMENTOS RECURSAIS

Por todo o exposto, requer-se de Vossa Senhoria:

- a)** O recebimento e processamento do presente recurso administrativo, já que tempestivo, formal e legalmente adequado, intimando as Recorridas para que, querendo, apresentem suas respectivas contrarrazões;
- b)** No mérito, o seu **provimento**, para o fim de:
 - b.1)** Reformar a decisão que desclassificou a Recorrente sem oportunizar a correção da planilha inicial;
 - b.2)** Inabilitar a Recorrida ORCALI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., diante das inconsistências presentes em sua planilha no que toca à



inobservância do instrumento normativo adequado, e em nome da isonomia;

b.3) Inabilitar a Recorrida MARCUS VINÍCIUS DUARTE OBRAS – EIRELI, diante dos indícios de irregularidade tributária apresentados na fundamentação e diante da inexecutabilidade da proposta apresentada;

c) Alternativamente, em caso desprovimento do recurso, o encaminhamento do apelo à autoridade superior para nova apreciação, permitindo o acesso ao duplo grau de jurisdição administrativa.

Nesses termos, pede deferimento.

Capanema/PR, data da assinatura digital.

**GABRIEL
FELIPE KAFER**

Assinado de forma digital
por GABRIEL FELIPE KAFER
Dados: 2023.02.06
13:51:34 -03'00'

GABRIEL F. KÄFER
OAB/PR 97.780

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE/PR.

PREGÃO PRESENCIAL nº 003/2023
Processo Licitatório nº 019/2023

ORCALI SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA., localizada na Av. Mauro Ramos, 755 – Centro – Florianópolis/SC – CEP: 88020-301, CNPJ sob o nº 75.285.965/0001-77, vem, tempestivamente, com amparo no art. 109, alínea “b”, da Lei n. 8.666/93 e na cláusula 8 do Edital de Pregão Presencial n. 003/2023, à presença de V. Exa., apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão administrativa que classificou a proposta da empresa MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS LTDA, bem como em face da decisão que a reputou habilitada no Pregão Presencial n. 003/2023, nos termos das razões anexas.

Presentes os requisitos de admissibilidade, requer seja realizado o juízo positivo de reconsideração e, caso mantida a decisão, requer seja encaminhado o presente recurso à Autoridade Superior para julgamento.

Nestes termos, requer deferimento.

Florianópolis/SC, 7 de fevereiro de 2023.



ORCALI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

SANDRO DA SILVA

PROCURADOR

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE/PR**

PREGÃO PRESENCIAL n° 003/2023
Processo Licitatório n° 019/2023

ORCALI SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA., localizada na Av. Mauro Ramos, 755 – Centro – Florianópolis/SC – CEP: 88020-301, CNPJ sob o nº 75.285.965/0001-77, vem, tempestivamente, com amparo no art. 109, alínea “b”, da Lei n. 8.666/93 e na cláusula 8 do Edital de Pregão Presencial n. 003/2023, à presença de V. Exa., apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão administrativa que classificou a proposta da empresa MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS LTDA, bem como em face da decisão que a reputou habilitada no Pregão Presencial n. 003/2023, nos termos das razões anexas.

I. BREVE RESUMO FÁTICO.

Trata-se de Pregão Presencial n. 03/2023 realizado no âmbito da Secretaria de Administração do Município de Santo Antonio do Sudoeste/PR, destinado ao “registro de preço para futuras e eventual contratação de empresa ‘FACILITIES’, especializada de prestação de serviços de limpeza em geral, recepção, roçador, operador de máquinas, motorista veículos leves, motorista categoria ‘D’ [...]”, a serem prestados durante 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação.

Na data de 02/02/2023, o Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Sudoeste/PR procedeu com a abertura das propostas de preços das concorrentes, restando classificada em primeiro lugar a empresa MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS LTDA e, em segundo lugar a empresa ORCALI, ora Recorrente.

Ato contínuo, promoveu-se a abertura do Envelope n. 02 – Habilitação e a análise dos documentos da licitante MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS LTDA, momento em que foi decidido pela d. Pregoeira pela habilitação da empresa, sendo conseqüentemente declarada vencedora do certame.

Todavia, em análise às planilhas de formação de preços e aos documentos de habilitação amealhados pela licitante vencedora, infere-se que seus preços se mostram manifestamente inexequíveis e que esta não comprovou a capacidade técnica mínima exigida no certame, consoante as razões as quais passa-se a expor.

II. RAZÕES RECURSAIS.

O presente recurso administrativo objetiva a reforma das decisões concernentes ao aceite da proposta da MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS LTDA e à sua habilitação, para o fim de desclassificar a proposta e/ou inabilitar a licitante.

Passa-se a expor as razões de cada um dos pedidos.

II.1. Da desclassificação da proposta da licitante MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS LTDA

Precipuamente, urge salientar que o Edital de PP n. 003/2023 prescreveu, em seu item 6.6.3, que serão desclassificadas as propostas de preços que *“apresentarem preços unitários ou totais simbólicos, irrisórios ou de valor zero, ou manifestamente inexequíveis, havido assim como aquele incompatível com os preços praticados no mercado [...]”*.

Ademais, previu o item 5.4 do Edital que a planilha de composição de custos dos licitantes deveria conter *“todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais, tributos, fretes e carretos, inclusive ICMS e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens ou da prestação de serviços”*.

Ocorre que a proposta pela licitante MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS LTDA desatendeu diversas exigências do Edital, das Convenções Coletivas de Trabalho e das normas tributárias, mostrando-se inexecúvel frente aos reais encargos atinentes aos postos de trabalho licitados.

Nesse sentido, visando dar uma exposição mais didática às irregularidades apresentadas na planilha de formação de preços da licitante declarada vencedora, bem como aos fundamentos que conduzem a sua desclassificação, passa-se a elencá-los.

Em **primeiro** lugar, há de se destacar que a proposta da licitante DUARTE OBRAS LTDA provisionou, sem respaldo em Convenção Coletiva de Trabalho, o irrisório salário de R\$ 1.990,70 para o posto “Operador de Máquina”.

Isso porque, a Convenção Coletiva de Trabalho SIEMACO 2022/2024 (registro n. PR000321/2022) – utilizada pela licitante para embasar sua proposta – abrange tão somente a categoria profissional dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, ao qual não se inclui o cargo de “Operador de Máquina”.

Ao revés, veja-se que as atividades do referido cargo – “operar equipamentos de arrasto, elevação e deslocamento de materiais, como pás carregadeiras, retroscavadeiras, empilhadeiras, tratores e outros similares”, conforme o Anexo I (TR) do Edital – são abrangidas pela Convenção Coletiva de Trabalho SINTRAPAV 2022/2023¹ (registro n. MR023622/2022), que cuida da categoria dos “trabalhadores nas indústrias da construção de estradas, pavimentação e montagem, obras de terraplanagem em geral das obras públicas e privadas [...]”, consoante disposto em sua Cláusula Segunda.

Assim, considerando que a CCT SINTRAPAV 2022/2023 enquadra o posto de “Operador de Máquina” como pertencendo ao piso salarial nível IV – com a hora de trabalho no valor de R\$ 11,44 – e, considerando a regra disposta na Cláusula Terceira, Parágrafo Quarto, da CCT, que impõe o salário equivalente a jornada de 220 horas mensais, conclui-se que **o correto valor salarial a ser provisionado na Planilha de Proposta é o montante de R\$ 2.516,80**. Extraí-se:

¹ Doc. 01. Convenção Coletiva de Trabalho SINTRAPAV 2022/2023

| NÍVEL IV |
|--|
| Armador |
| Carpinteiro |
| Eletricista |
| Encanador |
| Latoeiro |
| Mecânico da Leve |
| Motorista de veículo pesado (com rodado duplo ou superior) |
| Operador Acabadora de Asfalto |
| Operador de Draga |
| Operador de Escavadeira |
| Operador de Perfuratriz |
| Operador de Retro-escavadeira |
| Operador Espargidor de Asfalto |
| Operador Fora de Estrada |
| Operador Moto Niveladora |
| Operador Motoscaper |
| Operador Pá Carregadeira |
| Operador Trator de Esteira |
| Operador de Fresadora |
| Pedreiro |
| Soldador |

| NÍVEL | HORA |
|-------|-----------|
| I | R\$ 8,36 |
| II | R\$ 8,62 |
| III | R\$ 9,42 |
| IV | R\$ 11,44 |
| V | R\$ 12,96 |

PARÁGRAFO QUARTO: Aos empregados lotados em obras nas quais, por sua especificidade, a jornada legal seja fixada em 180 horas mensais, será assegurado salário equivalente ao devido para a jornada de 220,00 horas mensais.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os trabalhadores contratados para as equipes de produção serão contratados como horistas, de forma que, como no calendário anual constam meses de 28, 29, 30 e 31 dias, esclarece-se que:

- quando o mês for de 28 dias, o valor hora será multiplicado por 205,33 horas;
- quando o mês for de 29 dias, o valor hora será multiplicado por 212,66 horas;
- quando o mês for de 30 dias, o valor hora será multiplicado por 220,00 horas;
- quando o mês for de 31 dias, o valor hora será multiplicado por 227,33 horas;

Dessa forma, veja-se que a inclusão do exíguo salário de R\$ 1.990,70 para o posto “Operador de Máquina”, em dissonância à Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à espécie, demanda a necessária desclassificação da MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS LTDA, com estribo no Item 6.6.3 do Edital e no art. 44, § 3º, da Lei n. 8.666/93², que impõe a inadmissão de propostas incompatíveis com os salários de mercado.

² Art. 44. Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato

Em **segundo** lugar, há de se destacar que a licitante declarada vencedora do PP n. 003/2023 deixou de cotar em sua proposta, especialmente no que tange ao posto de “Varredor”, os valores referentes a diversos benefícios conferidos pela Convenção Coletiva de Trabalho SIEMACO (registro n. PR000321/2022) – juntada pela licitante para embasar sua proposta –, tais como: benefício de assistência médica (Cláusula 15^a), benefício social familiar (Cláusula 16^a) e fundo de formação profissional (Cláusula 22^a). Extraí-se da planilha de formação de preços da DUARTE OBRAS LTDA. a ausência de tais benefícios:

| 3.1.4- VARREDOR | | | |
|---|----------|----------------------------------|-----------|
| Quantidade = | 10,00 | | |
| Reserva Técnica (absenteísmo+férias) = | 0,00 | | |
| Total = | 10,00 | | |
| Salário Nominal Mensal (R\$) = | 1.785,27 | Salário Ins. (R\$) = | 1.212,00 |
| Base semanal (horas) = | 44,00 | | |
| Base mensal (horas) = | 220,00 | | |
| | Quant. | Valor Unitário | Total |
| Horas Extras (100%) = | 0,00 | 16,23 | - |
| Horas Extras (50%) = | 0,00 | 12,17 | - |
| | | | |
| Adicional de noturno (20%) = | | 1,62 | - |
| Adicional de insalubridade (% sobre salário mínimo) = | 20% | | 242,40 |
| | | Total sem encargos = | 2.027,67 |
| Encargos sociais (%) = 71,11% | | | 1.441,88 |
| | | Total com encargos = | 3.469,55 |
| Vale transporte (passagem de ônibus) (R\$) = | 4,00 | | 276,88 |
| Auxílio alimentação mensal (R\$) = | 482,06 | | 482,06 |
| Vale Alimentação durante as férias anual (R\$) = | 482,06 | | 40,17 |
| Seguro de Vida mensal (R\$) = | 25,00 | | 25,00 |
| Café da manhã diário (R\$) = | 5,27 | | 137,02 |
| | | Custo mensal/funcionário (R\$) = | 4.430,68 |
| | | Total do efetivo = | 44.306,82 |

Demonstra-se assim que a empresa não contemplou todos os custos incidentes na espécie, descumprindo os itens 6.6.3 e 5.4 do Edital, a ensejar a necessária desclassificação, respeitando-se assim o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, em **terceiro** lugar, relativamente aos encargos tributários, infere-se da planilha de proposta da licitante declarada vencedora a ausência de provisionamento das alíquotas de IRPJ e CSLL. Extraí-se:

convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Simples Nacional somente se a contratada prestar serviços de leitura de medidores sem a ocorrência de cessão de mão de obra, dirigindo seus próprios empregados, atividade tributada na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006”, denotando assim que o objeto da presente licitação não poderá vir a ser executado por empresa optante pelo Simples Nacional, de modo que é caso de aplicação do LUCRO PRESUMIDO.

Ocorre que, quando passar ao Lucro, a empresa sofrerá incidência do IRPJ e da CSLL na proporção direta do seu faturamento e, nesse caso, tais custos são diretamente proporcionais ao valor faturado em cada contrato, havendo uma margem certa e predefinida do montante desses tributos em função do valor faturado que não foram adequadamente previstas na planilha de formação de preços.

Para melhor explicação sobre o assunto, confira-se a posição do Conselho Nacional de Justiça⁵:

3.2.7.2. Interpretação equivocada quanto à exclusão do IRPJ e CSLL a planilha de formação de custos.

[...] No entanto, as empresas consideradas na licitação são do lucro real e do lucro presumido, **dois regimes tributários distintos**. Desta forma, devem ser tratadas de forma diferente para atender ao princípio da isonomia (grifo nosso). Há também de se considerar as empresas do simples nacional.

As empresas prestadoras dos serviços terceirizados, habitualmente contratados pela administração, são de lucro presumido e, portanto, pagam os tributos do lucro com alíquotas na base de cálculo de 32%, por determinação do Regulamento do Imposto de Renda – RIR. Assim, os tributos são pagos nesse patamar fixo independente do resultado que a empresa venha a alcançar. Basta haver o faturamento para o imposto ser devido. Por essa via devem ser necessariamente considerados. Não há como eliminar ou até mesmo diminuir.

O Acórdão 950/2007-P, bem como muitos outros do TCU, desenvolve toda a argumentação com base na impossibilidade de se aferir os tributos do lucro a serem **pagos pelas empresas do lucro real**. Entende que o IRPJ e CSLL fazem parte do lucro bruto, como preconiza o RIR para as empresas do lucro real.

[...]

⁵ Processo 2.584/09 do Tribunal de Justiça de Roraima, publicado no Diário da Justiça de 24/10/2012.

Destacamos alguns trechos do referido Acórdão para esclarecer a fundamentação do TCU para retirar os tributos do lucro somente das empresas do lucro real (alguns grifos).

53. Ocorre que, conforme visto nas normas anteriormente citadas, há diferenças relevantes na forma de tratamento entre tributações por lucro real e por lucro presumido. No lucro presumido, há estipulação de percentual fixo incidente sobre a receita bruta auferida pela empresa no período de apuração. No lucro real, é necessária a apuração do lucro líquido da empresa no período de apuração, o qual será ajustado pelas adições, exclusões e compensações previstos no RIR. Ressalte-se que o lucro líquido do período de apuração é obtido pela soma do lucro operacional, dos resultados não operacionais e das participações.

54. Entretanto, a diferença mais importante para o caso concreto que ora se discute é a impossibilidade de se estabelecer, isoladamente para um único contrato, qual o valor do lucro líquido auferido no período de apuração pela empresa a ser contratada, que pode vir a ter prejuízos ou lucros em outros contratos. Ao contrário, a receita bruta pode ser diretamente indicada para cada contrato da empresa.

58. Há que se considerar, também, que os citados tributos são personalíssimos e associados ao desempenho financeiro da empresa, representando custos inerentes à condição particular da pessoa jurídica, não diretamente relacionados aos custos do contrato isoladamente, havendo a possibilidade, inclusive, de a contratada não auferir lucro tributável no exercício. Em ocorrendo tal situação, o contrato pode vir a ser onerado desnecessariamente.

A simples leitura do acórdão esclarece que a **fundamentação desenvolvida destinou-se a retirar o IRPJ e a CSLL da formação do BDI das empresas do lucro real em virtude do desconhecimento da base para tributação. As empresas do lucro presumido têm esse tributo líquido e certo para o pagamento já na emissão da fatura.**

Retirar o alto dispêndio com IRPJ e CSLL do orçamento das empresas do lucro presumido é desarrazoado (grifo nosso). E, não há como encaixá-lo em outro item. O teor do Acórdão 950/2007 vai pela não inclusão como custo ou despesa.

Por outro lado empresa de lucro presumido não depende do lucro para pagar os tributos: é tributo vinculado ao faturamento (grifo nosso). Portanto não pode estar embutido no lucro.

Retirar o os tributos do lucro apenas para as empresas do lucro real atende ao princípio da isonomia e à legislação do imposto de renda.

Cabe ainda destacar que ao final do Acórdão 950/2007-P do TCU enxerga a possibilidade de ressarcimento dos impostos diretos (IRPJ e CSLL), naturalmente para as empresas do lucro real, uma vez que esses custos já devem estar planilhados nas empresas do lucro

presumido.

15. Quanto à propositura de que se firme o entendimento sobre o descabimento do ressarcimento dos impostos diretos nos contratos administrativos, possivelmente com efeito normativo, entendo também, data vênia, que não é necessário chegar a tanto, até por certa inadequação da espécie processual. Embora a convicção seja robusta, o assunto tem amplitude suficiente para comportar aspectos e repercussões que podem não ter sido aqui considerados. Além do mais, penso que, mesmo como simples precedente, o entendimento aqui esposado, apesar de suscetível a refinamentos, tem condições de contribuir de modo importante e até decisivo para a construção de uma jurisprudência unificada e definitiva sobre o tema, abrangendo inclusive outros tributos, a ser suportada, como é desejável, no maior número de julgados possível.

Como se viu, o Acórdão 950/2007-P do TCU, a exemplo de vários outros, trabalhou e defendeu a posição de retirar os tributos do lucro apenas para as empresas do lucro real. Isso considerando a impossibilidade de avaliação do lucro real que a empresa venha apurar para fazer incidir as alíquotas do IRPJ e CSLL.

Como se vê, basta haver faturamento para que, invariavelmente, haja a incidência de IRPJ e CSLL às empresas do lucro presumido em alíquotas predefinidas, aplicadas sobre o valor faturado.

In casu, assumindo que a DUARTE OBRAS LTDA adote o regime do Lucro Presumido para regularmente executar o contrato, terá de pagar IRPJ e CSLL calculados sobre o valor faturado em cada um de seus contratos, aplicando-se a regra de presunção do lucro sobre a receita bruta (32%), nos termos da Lei Federal n. 9.249/1995:

Art. 15. A **base de cálculo do imposto**, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e

patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;

(...)

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá aos seguintes percentuais aplicados sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos:

I - 32% (trinta e dois por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso III do § 1º do art. 15 desta Lei;”

Desta forma, os percentuais para cálculo do IRPJ e CSLL para empresas com tributação pelo Lucro Presumido, são os seguintes:

- **IRPJ:** Para serviços em geral, para os quais não haja previsão de percentual específico a base de cálculo sobre a receita bruta é de 32% (Art. 15, §1º, inciso III, da Lei 9.249/1995) e a alíquota do IRPJ em 15% da presunção de lucro (Art. 28 da Lei 9.249/1995), acrescidos de 10% sobre a parcela que ultrapassar R\$ 20.000,00 por mês (art. 225 do Decreto 9.580/2018):
 - $100\% \times 32\% = 32 \times 15\% = 4,8\%$ (+ 10% sobre a parcela da base de cálculo que ultrapassar R\$ 20.000,00)
- **CSLL:** Para prestação de serviços em geral a base de cálculo é de 32% (Art. 20, da Lei 9.249/1995), considerando a alíquota de contribuição social de 9% sobre a base de cálculo (Art. 3º, inciso III da Lei 7.689/1988):
 - $100\% \times 32\% = 32\% \times 9\% = 2,88\%$

Assim, considerando apenas o contrato ora debatido, cujo valor final da proposta foi de R\$ 270.833,26, sucederão os seguintes custos com IRPJ e CSLL:

- IRPJ normal: R\$ 270.833,26 * 32 % * 15% = R\$ 13.000,00
- IRPJ Adicional: (R\$ 270.833,26 * 32 %) – R\$ 20.000,00 = R\$ 66.666,66 * 10% = R\$ 6.666,66
- CSLL: R\$ 270.833,26 * 32 % * 9% = 7.800,00
- **Total IRPJ e CSLL = R\$ 27.466,66, equivalente a 10,14% do valor da proposta**

Em suma, sobre o valor do faturamento a ser realizado na execução do contrato, caso a DUARTE OBRAS LTDA venha a ser contratada, dada sua migração para o regime de tributação do Lucro Presumido, haverá, obrigatoriamente, o custo tributário de **10,14%** relativo a IRPJ e CSLL, não havendo margem para suportar esse custo – vez que a licitante consigna lucro e despesas operacionais somados de 7,6%:

| 7 - ANÁLISE DO PREÇO DE VENDA | | |
|---|-------------------|---------------|
| RESUMO DOS CUSTOS OPERACIONAIS | | Cliente: |
| Descrição | (R\$/mês) | |
| 1 Mão de Obra Direta | 221.849,34 | 91,7% |
| 2 Uniforme e EPI | 1.813,33 | 0,7% |
| 3 | | |
| 4 | | |
| 5 | | |
| TOTAL (1 a 5) | 223.662,67 | 92,4% |
| OUTROS GASTOS | | Operação: |
| DESCRIÇÃO | (R\$/mês) | |
| 1 | 0,00 | 0,0% |
| 2 | 0,00 | 0,0% |
| 3 | 0,00 | 0,0% |
| 4 | | |
| 5 | | |
| 6 | | |
| 7 | | |
| Total dos Custos | 223.662,67 | 92,4% |
| 1 | | |
| 2 Despesas Indiretas | 5.277,27 | 2,2% |
| 3 | | |
| 4 Lucro | 6% | 5,39% |
| 5 | | |
| Total Despesas Indiretas e Lucro | 18.326,85 | 7,6% |
| TOTAL GERAL | 241.989,52 | 100,0% |

Em termos aritméticos, veja-se que a proposta da DUARTE OBRAS LTDA consigna lucro mensal de **R\$ 20.583,33** (correspondente à 7,6% do valor mensal), porém o custo com IRPJ e CSLL será de **R\$ 27.466,66**, restando patente um prejuízo

mensal de quase R\$ 7 mil, sendo flagrante que o lucro da empresa não é suficiente a custear tais encargos tributários, confirmando-se também por esse viés a inexecutabilidade da proposta.

Sobre o assunto, o TCU já apontou a necessidade de a Administração não permitir que sejam apresentadas propostas com lucro mínimo inadequado, porque redundaria no avanço da empresa sobre outras verbas, e conseqüente prejuízo a direitos trabalhistas ou a outros tributos, comprometendo assim a executabilidade da proposta econômico-financeira do contrato. No acórdão 1214/2013 – Plenário, o TCU faz referência a detido estudo sobre o assunto:

217. No tocante ao LDI, cumpre mencionar que as despesas com **tributos federais incorridas pelas empresas optantes pelo lucro presumido** correspondem ao percentual de 11,33%, sendo **4,8% de IR, 2,88% de CSLL, 3% de COFINS e 0,65% de PIS.**

218. É certo que o Tribunal de Contas da União já fixou orientação no sentido de que o IR e a CSLL não devem constar das planilhas de obra. Contudo, sendo despesas obrigatórias, incidentes inclusive sobre o total da receita, retidas antecipadamente pelo tomador do serviço, **não há como se deixar de considerar esses tributos como despesas efetivas incorridas pelos contratados prestadores de serviços continuados e que impactam significativamente o valor do contrato.**

219. **A exemplo das empresas optantes pelo lucro presumido, a administração deve avaliar a executabilidade da proposta, no que se refere ao LDI, à luz dos regimes fiscais advindos da contratação.** Antecipe-se, contudo, que não devem ser aceitas, sem as devidas justificativas, propostas que não contemplem o pagamento de todos os tributos. Do mesmo modo, lucro, como se sabe, pode ser maximizado com uma boa gestão de mão de obra, mas não se deve abrir mão de um mínimo aceitável, pois não é crível que prestadores de serviços estejam dispostos a trabalharem de graça para o Erário. **Não fixar lucro mínimo é um incentivo para que as empresas avancem sobre outras verbas, como direitos trabalhistas, tributos e contribuições compulsórias, como tem sido praxe.**

220. Também as despesas administrativas, devem ser objeto de análise pela administração, pois não é razoável que a empresa não possua esse gasto. No entanto, é aceitável que existam justificativas para reduzi-lo ou eliminá-lo, por exemplo, que a empresa administre muitos contratos, ou que se trate de uma empresa familiar, mas para isso a empresa necessita apresentá-las.

221. Concluímos, portanto, que os editais deveriam consignar expressamente as condições mínimas para que as propostas sejam

consideradas exequíveis, **proibindo propostas com lucro e despesas administrativas iguais a zero, entre outros, em razão de esse percentual englobar os impostos e contribuições não repercutíveis (IR, CSLL)**. Registre-se que o grupo não determinou quais seriam as condições mínimas ideais, de modo que deverá ser realizado estudo para determiná-las e, assim, possibilitar a implementação dessa proposta.

Dessa forma, resta comprovado que o lucro constante na proposta da empresa, não é capaz de suportar sequer os custos com os tributos do IRPJ e CSLL, revelando-se assim que a proposta é inexecutável, isso sem considerar as inconsistências apontadas previamente neste arrazoado – **(i)** o provisionamento equivocado do salário do posto “Operador de Máquina”; e, **(ii)** a ausência de inclusão na planilha de proposta do benefício de assistência médica, benefício social familiar e fundo de formação profissional, todos previstos na CCT.

Enfim, são vários os defeitos nas planilhas de formação de preços da licitante DUARTE OBRAS LTDA, decorrentes do preço vil ofertado no certame, sem responsabilidade, ocasionando a exclusão de custos – decorrentes de imposição editalícia, da lei e das convenções trabalhistas – necessários à execução do contrato dessa espécie, cujo defeito já é visível, devendo a Administração **desclassificá-la**, em cumprimento às regras fixadas no edital, cumprindo assim os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia.

Caso mantida a classificação da proposta da MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS LTDA, ressalta-se, a Administração incorrerá em elevado risco. A manifesta inexecutabilidade dos preços podem gerar o condão de transferir ao Município de Santo Antonio do Sudoeste/PR passivos trabalhistas decorrentes de demandas judiciais em função do descumprimento de encargos sociais e trabalhistas, porque passível de incorrer, na espécie, a responsabilidade subsidiária, conforme preconiza o item V da Súmula nº 331 do TST⁶.

⁶ CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

II.2. Da inabilitação da licitante **MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS LTDA.**

A licitante **MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS LTDA** juntou documentos para obter sua habilitação no certame, tendo sido deferido pela d. Pregoeira, porém uma análise acurada sobre sua capacidade técnica revelam sua incapacidade para executar o objeto, segundo os requisitos fixados no Edital, a acarretar a necessária inabilitação.

Explica-se.

O Edital do PP n. 003/2023 previu exigências a título de qualificação técnica, conforme o Item 7.4.1, destacando-se:

7.4. A documentação relativa à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, consistirá em:

7.4.1. Apresentação de 01 (um) atestado de capacidade técnica, com no mínimo de **50% do total de funcionários mutuamente**, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa **já prestou ou presta serviços idênticos ou similares aos do objeto da presente licitação**, de maneira satisfatória e nos prazos estabelecidos.

Da leitura de tal regramento editalício e considerando que o presente certame prevê a contratação de 57 (cinquenta e sete) postos de trabalho, a licitante haveria de comprovar através de atestado de capacidade técnica a prestação pretérita de serviços de **28 (vinte e oito) postos de trabalho semelhantes aos ora licitados**, em período concomitante.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Ocorre que tal exigência não é cumprida pela empresa MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS LTDA.

Isso porque, o atestado de capacidade técnica emitido pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS (amealhado pelo licitante nas fls. 14-15 dos documentos de habilitação), único daqueles colacionados que atinge o número mínimo de postos de trabalhos cuja comprovação era exigida pelo item 7.4.1 do Edital, **refere-se tão somente a prestação de serviços na área da saúde**, com o fornecimento postos de trabalho de “*Enfermeiro Assistencial*”, “*Enfermeira Obstetra*” e “*Técnico em Enfermagem*”. Extrai-se:

| Lote 03 | DESCRIÇÃO | QUANTIDADE DE HORAS | TOTAL DE HORAS MENSAIS | QUANTIDADE TOTAL DE PROFISSIONAIS | VALOR TOTAL ESTIMADO (R\$) | VALOR TOTAL ANUAL ESTIMADO (R\$) |
|----------------------|-------------------------|------------------------|------------------------|-----------------------------------|----------------------------|----------------------------------|
| ITEM 01 | ENFERMEIRO ASSISTENCIAL | DIURNO – 36H SEMANAIS | 2026H | 13 | R\$ 91.221,23 | R\$ 1.185.875,95 |
| | | NOTURNO – 36H SEMANAIS | 1247H | 08 | R\$ 58.878,62 | R\$ 765.422,07 |
| ITEM 02 | ENFERMEIRA OBSTRETA | DIURNO – 36H SEMANAIS | 312H | 02 | R\$ 14.034,03 | R\$ 182.442,45 |
| | | NOTURNO – 36H SEMANAIS | 488H | 03 | R\$ 22.079,48 | R\$ 297.033,28 |
| VALOR GLOBAL DO LOTE | | | | | R\$ 186.213,37 | R\$ 2.420.773,76 |

| | | HORAS | HORAS MENSAIS | TOTAL DE PROFISSIONAIS | TOTAL ESTIMADO (R\$) | ANUAL ESTIMADO (R\$) |
|----------------------|-----------------------|------------------------|---------------|------------------------|----------------------|----------------------|
| ITEM 01 | TÉCNICO EM ENFERMAGEM | DIURNO – 36H SEMANAIS | 5300H | 34 | R\$ 161.081,32 | R\$ 2.094.057,18 |
| | | NOTURNO – 36H SEMANAIS | 3118H | 20 | R\$ 101.682,91 | R\$ 1.321.877,81 |
| VALOR GLOBAL DO LOTE | | | | | R\$ 262.764,23 | R\$ 3.415.934,99 |

Da mesma forma, é o que acontece nos atestados emitidos pelo Município de Rebouças/PR (fl. 40 dos documentos de habilitação) e pelo Serviço de Saúde de Sertanópolis/PR (fl. 41 dos documentos de habilitação), todos referentes aos postos de trabalho de “*Médico*”, “*Enfermeiro*” e “*Técnico de Enfermagem*”. Colaciona-se:

Declaramos para os devidos fins, que a empresa, **MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº **33.149.010/0001-42**, Rua IRACEMA DA SILVA, 41, Francisco Beltrão-PR representada pelo Sr(a). **MARCOS VINICIUS DUARTE**, inscrito no CPF/MF nº **099.904.569-50** fornece serviços para o município de Rebouças-PR conforme o seguinte objeto: Pregão presencial para contratação de empresa para disponibilizar profissionais na área de saúde, sendo um **médico**, um **enfermeiro** e um **técnico de enfermagem**, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde. **Contrato nº 250/2020, REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 116/2020.**

CONTRATO Nº 84/2021 – ID. 1136 – PREGÃO ELETRONICO Nº 23/2021 – Objeto: contratação de empresa especializada na disponibilização de serviço de Enfermagem e de Técnicos de Enfermagem, para atendimento no ambulatório de sintomáticos respiratórios (suspeitos COVID – 19) e na vacinação contra a COVID – 19, objeto da licitação em epígrafe.

| Item | Descrição | Quant. |
|------|---|--------|
| 1 | Serviço de atendimento de Técnico de enfermagem , 40 horas semanais. | 24 |

Portanto, indubitável que os atestados emitidos pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS (fls. 14-15 dos documentos de habilitação), pelo Município de Rebouças/PR (fl. 40 dos documentos de habilitação) e pelo Serviço de Saúde de Sertanópolis/PR (fl. 41 dos documentos de habilitação), por serem inerentes a prestação de serviços da área da saúde, não podem ser considerados para fins de comprovação de capacidade técnica para execução do objeto do PP n. 003/2023 – que prevê a contratação dos postos de “*motorista*”, “*operador de máquina*”, “*receptionista*”, “*roçador*” e “*varredor*” –, ante a clarividente **ausência de identidade/similitude entre objetos**, conforme exigido no Item 7.4.1 do Edital.

Por outro lado, ressalta-se que os demais atestados amealhados pela DUARTE OBRAS, mesmo que se refiram a prestação de serviços com maior similaridade aos postos de trabalho licitados no PP n. 003/2023, não comprovam a prestação simultânea de 28 postos.

Isso porque, os atestados emitidos pelos Municípios de Cruzeiro do Sul/PR (fls. 30, 32 e 33), Quedas do Iguaçu/PR (fl. 34), Maravilha/SC (fl. 35), Entrerios/ SC (fl. 37), São João do Oeste/SC (fl. 39) e pela Associação Regional de Saúde do Sudoeste

(fl. 38) sequer especificam a quantidade de postos de trabalho executados, sendo que os demais compreendem quantitativos irrisórios frente ao exigido no presente certame.

Nessa quadra, em respeito às disposições do Item 7.4.1 do Edital, evidenciado que os atestados colacionados pela empresa MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS LTDA não comprovam a capacidade técnica mínima exigida no certame, mister se faz a inabilitação técnica da licitante, a exigir a reforma da decisão recorrida.

III. REQUERIMENTOS

Diante do exposto, pugna a Recorrente pelo recebimento e conhecimento do presente Recurso Administrativo, julgando-o procedente, para o fim de:

- a) reformular a decisão emanada pela Sra. Pregoeira e, à vista disso, desclassificar a proposta apresentada pela empresa MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS LTDA., nos termos explanados no tópico II.1 deste recurso;
- b) reformular a decisão emanada pela Sra. Pregoeira e, assim, inabilitar a empresa MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS LTDA MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS LTDA., conforme razões expressas no tópico II.2 deste recurso.

Nestes termos, requer deferimento.

Florianópolis/SC, 7 de fevereiro de 2023.



ORCALI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA
SANDRO DA SILVA
PROCURADOR

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2023**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR023622/2022

SIND TRAB IND CONSTR ESTR PAV MONT TER PUB PRIV EST PR, CNPJ n. 79.776.878/0001-73, neste ato representado(a) por seu presidente Raimundo Ribeiro Santos Filho;

E

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA DO ESTADO DO PARANA, CNPJ n. 79.049.607/0001-16, neste ato representado(a) por seu presidente Jose Alberto Pereira Ribeiro;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de junho de 2022 a 31 de maio de 2023 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIAA presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação e Montagem, Obras de Terraplenagem em Geral Obras Públicas e Privadas (Pontes, Portos, Canais, Viadutos, Túneis, Saneamentos, Ferrovias, Barragens, Aeroportos, Hidrelétricas e Engenharias Consultiva)**, com abrangência territorial em PR.**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO****PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS:**

A categoria representada pelo Sindicato Profissional está classificada em cinco níveis profissionais conforme descrição abaixo:

| NÍVEL I |
|---------------------|
| Ajudante de Cozinha |
| Contínuo |
| Copeiro |
| Porteiro |
| Servente |
| Vigia |
| Zelador |

| |
|---|
| NÍVEL II |
| Abastecedor |
| Ajudante de Laboratório |
| Ajudante de Topografia |
| Ajudante de Latoeiro |
| Ajudante de Mecânico |
| Ajudante de Soldador |
| Ajudante de Torneiro |
| Ajudante de Eletricista |
| Ajudante de Manutenção |
| Ajudante de Encanador |
| Apontador |
| Borracheiro |
| Cancheiro (Pav.de Pedras Irregulares) |
| Cozinheiro |
| Marteleteiro |
| Motorista de veículo leve (até 3500 Kg) |
| Op. de Bandeirinha (Motorizado com motocicleta) |
| Operador de Máquina Intercostal |
| Operador de trator de Pneus |
| Rasteleiro/ Rodista / Ajudante de Produção |

| |
|---|
| NÍVEL III |
| Auxiliar Administrativo |
| Auxiliar Almoxarifado |
| Auxiliar Escritório |
| Auxiliar Laboratório |
| Auxiliar Pessoal |
| Blaster |
| Calceteiro |
| Carpinteiro de forma |
| Escriturário |
| Gredista |
| Lubrificador |
| Motorista de veículo médio (com rodado simples) |
| Operador Balança |
| Operador Britagem |
| Operador Rolo/Compactador |
| Operador Usina |
| Operador de Bob Cat |

| NÍVEL IV |
|--|
| Armador |
| Carpinteiro |
| Eletricista |
| Encanador |
| Latoeiro |
| Mecânico da Leve |
| Motorista de veículo pesado (com rodado duplo ou superior) |
| Operador Acabadora de Asfalto |
| Operador de Draga |
| Operador de Escavadeira |
| Operador de Perfuratriz |
| Operador de Retro-escavadeira |
| Operador Espargidor de Asfalto |
| Operador Fora de Estrada |
| Operador Moto Niveladora |
| Operador Motoscraper |
| Operador Pá Carregadeira |
| Operador Trator de Esteira |
| Operador de Fresadora |
| Pedreiro |
| Soldador |

| NÍVEL V |
|------------------------|
| Eletricista Industrial |
| Mecânico da Pesada |
| Torneiro |

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A partir de 1º de junho de 2022 os pisos salariais da categoria foram corrigidos, passando a ter os seguintes valores:

| NÍVEL | HORA |
|--------------|-------------|
| I | R\$ 8,36 |
| II | R\$ 8,62 |
| III | R\$ 9,42 |
| IV | R\$ 11,44 |
| V | R\$ 12,96 |




PARÁGRAFO SEGUNDO: Os trabalhadores contratados para as equipes de produção serão contratados como horistas, de forma que, como no calendário anual constam meses de 28, 29, 30 e 31 dias, esclarece-se que:

- a) quando o mês for de 28 dias, o valor hora será multiplicado por 205,33 horas;
- b) quando o mês for de 29 dias, o valor hora será multiplicado por 212,66 horas;
- c) quando o mês for de 30 dias, o valor hora será multiplicado por 220,00 horas;
- d) quando o mês for de 31 dias, o valor hora será multiplicado por 227,33 horas;

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas integrantes da categoria deverão prioritariamente destacar, nos holerites de pagamento de seus empregados contratados como horistas, as horas normais trabalhadas e as horas de descanso semanal remunerado, bem como, as horas extraordinárias e seus respectivos adicionais, com destaque para o reflexo das horas extras no DSR.

PARÁGRAFO QUARTO: Aos empregados lotados em obras nas quais, por sua especificidade, a jornada legal seja fixada em 180 horas mensais, será assegurado salário equivalente ao devido para a jornada de 220,00 horas mensais.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL:

A partir de 1º de junho de 2022, os salários serão reajustados pelo índice de 11,90% (onze vírgula noventa por cento) a ser aplicado sobre os salários vigentes em 1º de junho de 2021 até o limite de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Os salários de valor superior a este limite poderão ser reajustados de acordo com a política salarial empregada pela empresa e/ou tratativas entre empregado e empresa assegurando-se o acréscimo de, no mínimo, R\$ 1.071,00 (um mil e setenta e um reais) por ser este o valor resultante da aplicação do índice de 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento) sobre o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Considerando-se que, no mês de junho de 2022, as empresas já terão um custo adicional de folha em razão do pagamento do PPR apurado no período de 01/12/2021 à 31/05/2022 (tendo como base o salário vigente em maio de 2022) conforme previsto na cláusula 13 da CCT 2022/2023, a diferença de salário decorrentes da aplicação do percentual de junho/22 poderá ser paga junto com o salário de julho/2022.



PARÁGRAFO SEGUNDO: Serão compensáveis os reajustes salariais concedidos por força de Acordo Coletivos celebrados entre as empresas e o Sintrapav, bem como, todas as antecipações legais e espontâneas havidas no período de 1º de junho de 2021 a 31 de maio de 2022 exceto aumentos decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção de antiguidade ou merecimento, transferência de cargo e função.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os empregados admitidos após 1º de junho de 2021, terão reajuste proporcional de forma a manter a hierarquia salarial estabelecida pelas empresas à época de sua contratação.

PARÁGRAFO QUARTO: Nos casos em que não houver paradigma e/ou em que todos os contratos de trabalho forem posteriores a 1º de junho de 2021, o reajustamento será calculado proporcionalmente à data de admissão.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - VALE QUINZENAL:

O empregador fornecerá vale quinzenal de 25% (vinte e cinco por cento) do salário base de seu empregado, pago no dia 20 (vinte) de cada mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que passarem a efetuar o pagamento do salário integral, até o último dia útil do mês trabalhado, ficarão dispensadas do fornecimento do vale quinzenal.

PARAGRAFO SEGUNDO: A dispensa do vale quinzenal, na forma estabelecida no parágrafo primeiro, só poderá ser imediatamente implementada nos contratos novos. Nos demais casos as empresas só poderão modificar o critério mediante pré-aviso aos seus empregados, permitindo aos mesmos, tempo suficiente para se adequarem à nova sistemática.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - MORA SALARIAL:



Ocorrendo o atraso no pagamento de quaisquer verbas de natureza salarial, o empregador ficará responsável pelo pagamento da multa de 2% (dois por cento) do saldo da remuneração devida e não paga, no 1º dia útil de atraso, acrescida de 0,5% (meio por cento) por dia útil de atraso adicional até o efetivo pagamento, salvo motivo de força maior.

PARÁGRAFO ÚNICO: O pagamento da mora a que se refere o caput será pago juntamente com a folha de pagamento do mês subsequente ao do dia do atraso.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO:

Em caso de substituição, o substituto terá direito a perceber o salário do substituído, enquanto esta perdurar. Em caso de substituição superior a 90 (noventa) dias, o substituto terá direito de receber o salário do substituído, com a conseqüente efetivação daquele na função que exercia este.

PARÁGRAFO ÚNICO: O substituto não será efetivado na função nos casos em que estiver substituindo empregada em licença maternidade.

CLÁUSULA OITAVA - DO PAGAMENTO DO PIS:

As Empresas deverão promover o pagamento do PIS, aos seus empregados, no próprio local de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso contrário fica garantido ao empregado, como se trabalhando estivesse, o período necessário para tal recebimento.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

13º SALÁRIO

CLÁUSULA NONA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO:



Para efeito de cálculo do décimo terceiro salário, será considerado como tempo de serviço, o período de afastamento do empregado por gozo de auxílio doença, na hipótese do benefício previdenciário ter tido duração inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA - ADIANTAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO:

Ao receber o aviso/comunicação de férias, o empregado manifestará, no documento, em campo próprio, a intenção de receber o adiantamento da primeira parcela do 13º salário. Nesta hipótese, o empregador deverá pagar o valor do adiantamento requerido no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após o retorno das férias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado afastado por doença ou acidente de trabalho em período superior a 30 dias também poderá requerer o adiantamento da primeira parcela do 13º salário, o qual deverá ser pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a ciência do requerimento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os valores adiantados nos termos do caput e do parágrafo primeiro desta cláusula serão deduzidos do 13º salário devido no mês de dezembro do ano em que ocorrer o adiantamento ou, então, por ocasião da rescisão contratual, caso esta ocorra antes do dia 20 de dezembro, observados os demais critérios previstos na lei nº 4.747 de 12.08.65.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - JORNADA EXTRAORDINÁRIA:

As empresas remunerarão as horas laboradas além do horário normal, da seguinte forma:

- a) Até o limite de 50 (cinquenta) horas extras no mês, com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal;
- b) Acima de 50 (cinquenta) horas extras no mês, com adicional de 80% (oitenta por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que, por força de Acordo Coletivo de Trabalho, tenham expressamente fixado adicionais superiores aos acima estabelecidos, continuarão respeitá-los até o término dos respectivos Acordos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O trabalho realizado nos dias destinados ao Descanso Semanal Remunerado deverá ser pago com adicional de 110% (cento e dez por cento) sobre a hora normal, sem prejuízo do DSR (Descanso Semanal Remunerado).

PARÁGRAFO TERCEIRO: O descanso Semanal Remunerado poderá ser programado para qualquer dia da semana, na conveniência das exigências técnicas ou contratuais, respeitando-se, porém, o que preceitua o art. 7º, inciso XV da Constituição Federal e a legislação que institui os feriados oficiais (municipais estaduais e federais).

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO:

Na rescisão contratual por demissão sem justa causa, os empregados farão jus a uma indenização em virtude do tempo de serviço ininterrupto na empresa, fixada de acordo com a maior remuneração, conforme segue:

- a) 10 (dez) dias, de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses;
- b) 20 (vinte) dias, de 24 (vinte e quatro) meses e um dia a 30 (trinta) meses;
- c) 25(vinte e cinco) dias, de 30 (trinta) meses e um dia a 36 (trinta e seis) meses;
- d) 30 (trinta) dias de 36 (trinta e seis) meses e um dia a 48 (quarenta e oito) meses;
- e) 40 (quarenta) dias acima de 48 (quarenta e oito) meses.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A indenização de que trata o caput desta cláusula também será garantida ao empregado que pedir demissão desde que cumpra o aviso prévio dado ao Empregador.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Esta indenização não integra o tempo de serviço, nem reflete nas demais verbas rescisórias.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ocorrendo atraso no pagamento desta verba o empregador ficará responsável pelo pagamento de multa de 2% (dois por cento) no primeiro dia útil de atraso, acrescida de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), por dia útil de atraso até o efetivo pagamento.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS



**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PPR PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS
PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS PPR (2022/2023)**

1 – INTRODUÇÃO:

1.1 - O SINTRAPAV/PR e o SICEPOT/PR ajustam um Programa de Participação nos Resultados como forma de partilhar os resultados gerados através do cumprimento de metas coletivas e individuais, e ao mesmo tempo, satisfazer e recompensar os trabalhadores pelo comprometimento do desempenho coletivo das diferentes equipes de trabalho, devendo para tanto observar as seguintes orientações:

2 – ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS:

2.1 – **ABRANGÊNCIA: O Programa de Participação nos Resultados - PPR** (Leis Federais 10.101/2000 e 12.832/2013) aqui ajustado estabelece conceitos, diretrizes, regras e orientações sobre a participação dos empregados do setor da construção pesada abrangidos por esta CCT, nos resultados gerados nas empresas.

2.2 – OBJETIVOS:

- a) Incentivar o incremento de metas coletivas e individuais, estimular a transparência na comunicação, no envolvimento e na corresponsabilidade de todos, de modo a fortalecer a parceria entre os empregados e as empresas, reconhecendo o esforço individual e da equipe, na busca e manutenção de melhores resultados;
- b) Assegurar a execução dos serviços com melhorias contínuas da produtividade, minimizando custos e prazos, fortalecendo, desta forma, o comprometimento de todos;
- c) Zelar pela instalação e manutenção de práticas seguras na execução das diferentes atividades, por parte de todos os integrantes;
- d) Dotar a Empresa de um sistema decorrente do desempenho nas atividades operacionais e administrativas, vinculado ao alcance dos resultados e que busque o justo e harmonioso equilíbrio nas relações de trabalho.

3 – VIGÊNCIA:

3.1 – O Programa de Participação nos Resultados terá a vigência por 12 meses, com início em 1º de junho de 2022 e término em 31 de maio de 2023.

4- VALOR:



O valor a ser pago a título de PPR corresponde a 9,17 horas de salário base por mês trabalhado e a apuração para pagamento do PPR tomará por base os seguintes períodos de avaliação, conforme abaixo especificado:

- a) 01/06/22 a 30/11/22 (6 x 9,17 horas de salário base);
- b) 01/12/22 a 31/05/23 (6 x 9,17 horas de salário base);

4.1 – Por salário base do empregado entende-se o salário contratado excluindo-se quaisquer adicionais tais como: adicional de horas extras; adicional noturno; adicional de insalubridade; adicional de periculosidade; anuênios; gratificações de função; adicional de transferência etc.

4.2 – Os critérios de proporcionalidade que deverão ser obedecidos são os seguintes:

- a) os trabalhadores admitidos a partir da vigência deste PPR terão o direito ao pagamento proporcional conforme o número de meses trabalhados, excluindo-se de tal cômputo os empregados que não sejam efetivados após o término do contrato de experiência ou os demitidos por justa causa;
- b) a parcela a ser paga como PPR obedecerá aos salários vigentes nos meses das apurações.
- c) em caso de transferência para outras localidades fora da base territorial do SINTRAPAV, e vice-versa, o empregado fará jus ao pagamento do PPR apurado em cada uma das localidades em que tiver laborado e de acordo com as regras vigentes nos diferentes locais em que tenha exercido o seu trabalho;
- d) os trabalhadores que não tenham trabalhado pelo menos 15 (quinze) dias dentro do período de avaliação não farão jus a parcela do PPR correspondente;
- e) considera-se como mês trabalhado para fins de cálculo do PPR, aquele em que o empregado tenha laborado quantidade igual ou superior a 15 dias corridos;

5 – APURAÇÕES E DATAS DE PAGAMENTO

5.1 - A apuração dos resultados será feita no final de cada período abaixo destacado e o pagamento da Participação nos Resultados será efetuado da seguinte forma:

- a) Período de 01/06/22 a 30/11/22 – Será pago juntamente com a folha de pagamento de janeiro/23;
- b) Período de 01/12/22 a 31/05/23 - Será pago juntamente com a folha de pagamento de junho/23;

6. METAS INDIVIDUAIS –

